

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VITORUGO DA SILVA FARIA**

**O USO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E OS PRESSUPOSTOS DE SUA
APLICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**RUBIATABA/GO
2020**

VITORUGO DA SILVA FARIA

**O USO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E OS PRESSUPOSTOS DE SUA
APLICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
Professor Especialista em Direito Tributário
Glaucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2020**

VITORUGO DA SILVA FARIA

**O USO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E OS PRESSUPOSTOS DE SUA
APLICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
Professor Especialista em Direito Tributário
Glauco Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Especialista Glauco Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Antonio Ari e Dercilia, por sempre me incentivar e apoiar em meus estudos. Aos meus colegas e amigos de graduação, que compartilharam comigo o aprendizado do Direito. E ao meu orientador, cujo saber me guiou na confecção dessa pesquisa.

"A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer"

Rui Barbosa

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a viabilidade da aplicação de medidas executivas atípicas na execução civil brasileira após o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, assim como os pressupostos para sua aplicação de forma legítima e não arbitrária. Para o alcance deste objetivo o autor recorreu à pesquisa bibliográfica bem como a análise jurisprudencial. O principal objetivo dessa pesquisa, portanto, é demonstrar como o uso das chamadas medidas executivas atípicas é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto no cumprimento de sentença como também no processo autônomo de execução, desde que o juiz obedeça a determinados critérios processuais e constitucionais. Para isso se definirá: o que é processo de execução e a sua finalidade no Novo Código de Processo Civil; se analisará ainda as medidas executivas nominadas na lei e as críticas a sua efetividade; e também se verificará se o Novo Código de Processo Civil permite a atipicidade das medidas executivas, e em caso afirmativo, em quais situações. No desenvolvimento desse trabalho, inicialmente se expôs como a execução está organizada no ordenamento jurídico brasileiro e estabeleceu se o adimplemento das prestações devidas como sua maior finalidade. Partindo dessa premissa, conceituou-se as medidas executivas como os mecanismos ou ferramentas de que se vale o Judiciário para concretizar a prestação objeto de uma execução. Ao final verificou se que a atipicidade dos meios executivos é perfeitamente autorizada pelo ordenamento jurídico atual, desde que haja o devido respeito aos direitos fundamentais e as balizas constitucionais, e fique demonstrado que o meio empregado é adequado, necessário e proporcional naquela situação específica em que esteja sendo empregado. Além do mais essas medidas jamais poderão ser usadas para punir ou tentar pressionar o executado a cumprir uma execução que lhe é impossível de realizar.

Palavras-chave: Execução. Efetivação. Medida executiva. Atipicidade.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the feasibility of applying atypical executive measures in Brazilian civil execution after the advent of the new Civil Procedure Code of 2015, as well as the assumptions for its application in a legitimate and not arbitrary manner. In order to achieve this objective, the author resorted to bibliographical research as well as jurisprudential analysis. The main objective of this research, therefore, is to demonstrate how the use of the so-called atypical executive measures is allowed by the Brazilian legal system, both in the fulfillment of a sentence and also in the autonomous execution process, provided that the judge complies with certain procedural and constitutional criteria. For this purpose, the following will be defined: what is execution process and its purpose in the New Code of Civil Procedure; the executive measures named in the law and the criticism of their effectiveness will also be analyzed; and it will also be verified whether the New Code of Civil Procedure allows the atypicality of the executive measures, and if so, in which situations. In the development of this work, it was initially exposed how the execution is organized in the Brazilian legal system and it was established whether the accrual of the due installments as its main purpose. Based on this premise, the executive measures were conceptualized as the mechanisms or tools that the Judiciary uses to materialize the installment that is the object of an execution. In the end, it was verified that the atypicality of the executive means is perfectly authorized by the current legal system, provided that there is due respect for fundamental rights and constitutional standards, and it is demonstrated that the means employed is adequate, necessary and proportional in that specific situation in which it is being employed. Furthermore, these measures may never be used to punish or try to pressure the executioner to comply with an execution that is impossible to do.

Keywords: Execution. Effectiveness. Executive measure. Atypicality.

Traduzido pela Professora Especialista Caroline Rodrigues de Lima Martins, Graduada em Licenciatura Plena em Letras – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e suas Respectivas Literaturas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AI	Agravo de Instrumento
AP	Apelação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CPC	Código de Processo Civil
HC	Habeas Corpus
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A EXECUÇÃO CIVIL E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	15
2.1 A EXECUÇÃO CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	15
2.1.1 O CONCEITO DE EXECUÇÃO	18
2.1.2 AS VÁRIAS FORMAS DE SE COMPREENDER A EXECUÇÃO	19
2.1.2.1 EXECUÇÃO COMO EXPROPRIAÇÃO	20
2.1.2.2 EXECUÇÃO COMO SANÇÃO.....	21
2.1.2.3 EXECUÇÃO COMO REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DEVIDA	22
2.2 A EXECUÇÃO NO CPC DE 2015	23
2.2.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO .	23
2.2.2 AS VÁRIAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO	26
3. AS MEDIDAS EXECUTIVAS NOMINADAS NA LEI E AS CRÍTICAS A SUA INCAPACIDADE EM GARANTIR O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES	29
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS MEIOS EXECUTIVOS	29
3.2 PRÍNCIPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS	33
3.3 OS PROBLEMAS DE SE ADOPTAR APENAS A TIPICIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS.....	35
4. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A EVITAR QUE A APLICAÇÃO DESSAS SE TORNE ARBITRÁRIA OU ABUSIVA	43
4.1 A AMPLIAÇÃO DOS PODERES E DEVERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	44
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	50
4.3 A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC.....	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará a viabilidade do uso de medidas executivas atípicas no Direito Processual Civil brasileiro após o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 e os pressupostos para sua aplicação de forma legítima. Mais especificamente nas obrigações de fazer e de não fazer; de entregar coisa e de pagar quantia certa.

No Brasil a afirmação da existência de uma crise de morosidade e falta de efetividade do Judiciário não é uma exclusividade dos dias atuais, assim como a necessidade de se procurar mecanismos, sejam estes processuais ou não, que possibilitem uma reversão desse quadro (CAMPOS, 2018). A lentidão da justiça brasileira, provavelmente seja a maior queixa que é feita em relação ao nosso Judiciário, o que sem dúvida prejudica sobretudo aqueles litigantes que não podem esperar pelo processo até o seu desfecho final (GONÇALVES, 2018).

Na execução civil a situação civil não é diferente, “os dados estatísticos da litigiosidade nacional demonstram o impacto negativo da ineficiência das execuções que, sem resolução definitiva, se acumulam e são responsáveis pelas mais altas taxas de congestionamento processual” (ARAGÃO, 2018, p. 93). Como afirma Rodrigues (2018, p. 78), “sabemos que o processo é cheio de atalhos que permitem que, sob a sombra do contraditório, seja possível obstruir o caminho da satisfação do direito”. Sendo assim ordens judiciais podem levar anos para se concretizarem no mundo dos fatos, e muitas vezes quando são adimplidas, já não são mais aptas a satisfazer o direito do exequente.

Em face disso, ainda na vigência do CPC de 73 já era permitido ao magistrado, com exceção das obrigações de pagar quantia certa, fazer uso de algumas medidas executivas inominadas por lei para pressionar o executado a adimplir com a obrigação que lhe foi imposta (GAJARDONI, 2015). O debate ganhou um fôlego a mais com o advento do NCPC, principalmente por causa do seu artigo 139, inciso IV. O dispositivo tem sido usado como fundamento por parte da doutrina e da jurisprudência, para a defesa da aplicação das mais pitorescas medidas, como por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte, bloqueio de cartões de crédito e várias outras (SOARES; ANDRADE, 2018). Porém tanto na doutrina como na jurisprudência não há um consenso sobre quando e como essas medidas devem ser empregadas.

Portanto este estudo buscará responder o seguinte questionamento: No ordenamento jurídico brasileiro é possível ao juiz fazer uso de medidas executivas atípicas, sem que para isso ele cometa abusos ou viole direitos protegidos? A hipótese dessa pesquisa consiste na afirmação de que para assegurar a concretização de uma ordem judicial, o Novo Código de Processo Civil possibilita que juiz, se necessário, possa fazer uso de qualquer medida executiva, seja esta atípica ou nominada por lei, desde que não viole direitos fundamentais ou haja além do imprescindível.

Para confirma a hipótese apresentada, o principal objetivo dessa pesquisa, portanto, é demonstrar como o uso das chamadas medidas executivas atípicas é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto no cumprimento de sentença como também no processo autônomo de execução, desde que o juiz obedeça a determinados critérios processuais e constitucionais.

Para isso se definirá: a) o que é processo de execução e a sua finalidade no Novo Código de Processo Civil; b) Se analisará ainda as medidas executivas nominadas na lei e as críticas a sua efetividade; e c) verificará se o Novo Código de Processo Civil permite a atipicidade das medidas executivas, e em caso afirmativo, em quais situações.

Para a realização do primeiro objetivo será feita uma leitura da Lei 13.105, o Código de Processo Civil, disponível no sítio digital do Planalto, especialmente os artigos referentes aos procedimentos executivos, aos princípios específicos do Direito Processual Civil e aos poderes do Juiz. Também será feita uma pesquisa bibliográfica nas obras de Alexandre Freitas Câmara, Araken de Assis, Cassio Scarpinella Bueno, Daniel Amorim Assumpção Neves, Elpídio Donizetti, Eduardo Arruda Alvim, Eduardo Talamini, Fredie Didier Júnior., Haroldo Lourenço, Humberto Theodoro Júnior, Marcelo Abelha Rodrigues, Marcos Youji Minami, Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Misael Montenegro Filho, na qual se fará uma análise sobre os diferentes entendimentos doutrinários sobre a tutela jurisdicional executiva no direito processual civil brasileiro. Com isso, fazendo uso do método hipotético-dedutivo, se definirá o conceito de Processo executivo, suas características, sua finalidade e as inovações ocorridas após 2015.

Para o segundo objetivo específico, o de analisar as medidas executivas nominadas na lei, e já tendo estabelecido qual a finalidade da execução, mais uma vez com o apoio da literatura jurídica referente a processo civil e da análise da própria lei em si, se definirá quais são as medidas executivas tipificada na lei. Em seguida se verificará nas obras jurídicas brasileiras e em decisões judiciais, através do método hipotético-dedutivo, se o uso

somente de medidas tipificadas na lei é meio suficiente para concretizar os direitos do credor reconhecidos em juízo.

Em relação ao terceiro objetivo, se usarão tanto a pesquisa bibliográfica para analisar os artigos do CPC que autorizariam essas medidas executivas atípicas, como as decisões judiciais que aplicaram essas medidas, e após ponderar os princípios que regem a execução, se verificará, pelo uso do método hipotético-dedutivo, se a aplicação dessas medidas é permitida. Também será feita uma leitura de decisões judiciais nos tribunais de justiça, onde se concedeu ou denegou a aplicação dessas medidas, levando-se em conta os argumentos usados e os relacionando com os presentes na doutrina, para se estabelecer, pela utilização do método hipotético-dedutivo, os parâmetros que devem ser obedecidos a fim de evitar a aplicação abusiva e desnecessária dessas medidas.

Admitindo-se que o supracitado artigo da nova lei processual de 2015 de fato legitima o uso das medidas atípicas e especificando os critérios para o seu uso, estará-se dando um passo a mais na construção de um judiciário mais efetivo, que não crie direitos que só existam no papel.

Além do mais, ao se estabelecer diretrizes mais claras para o uso dessas medidas executivas atípicas, evita-se o seu uso arbitrário ou abusivo pelo magistrado e conseqüentemente que o devedor seja constrangido além do permitido pelo ordenamento jurídico. Tendo um discernimento mais organizado dos pressupostos que permitem o uso das medidas atípicas também se contribui para uma diminuição do número de postulações claramente indevidas sejam feitas, descongestionando assim o já sobrecarregado judiciário brasileiro. Por fim a relevância dessa pesquisa está em que ao estipular um alcance para a possibilidade de aplicação dessas medidas inominadas, estará-se fazendo com que o magistrado tenha uma ferramenta a mais a fim de que o direito que já foi reconhecido em uma decisão judicial seja adimplido por quem o deve fazer, sem que este seja violado em seus direitos fundamentais.

No primeiro capítulo se abordará o conceito e as características da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro. Será visto as diferentes concepções como a execução pode ser vista, assim como qual é a sua finalidade em nosso direito. Por fim se exporá, de forma bem sucinta, como os procedimentos de cumprimento de sentença e execução autônoma estão estruturados no novo Código de Processo Civil.

No segundo capítulo se definirá o que é medida executiva, e o seu papel na concretização das decisões judiciais. Definir-se-á o que é o Princípio da tipicidade dos meios executivos e sua preponderância no antigo CPC de 1973. Serão mostradas as medidas

executivas previstas tanto na lei processual civil revogada como no atual Código de Processo Civil, e sua real aptidão para efetivar decisões judiciais, e de como ainda no CPC de 1973 a atipicidade já era uma realidade.

No terceiro capítulo será mostrado como a redação do inciso IV do Artigo 139 do Novo Código de Processo Civil vem se tornando fundamento para a aplicação das mais pitorescas medidas executivas por todo o país. E analisadas decisões judiciais que negaram ou concederam a aplicação dessas medidas inominadas. Por fim se mostrará como às medidas executivas atípicas para serem aplicadas de forma legítima, evitando seu uso abusivo ou arbitrário, devem ser empregadas se atendo as balizas constitucionais, a proporcionalidade no caso concreto, sem viés punitivo e somente em face de inadimplentes voluntários.

2. A EXECUÇÃO CIVIL E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O presente capítulo abordará as principais características da execução civil em nosso ordenamento, com o intuito de se estabelecer as devidas premissas necessárias para se facilitar a compreensão da disciplina da aplicação das medidas executivas no direito processual civil. Evidentemente não haverá um grande aprofundamento nesse estudo inicial da tutela executiva, uma vez que o objeto de estudo dessa pesquisa não é a execução civil em si, mas o uso dos meios de execução inominados para a sua efetivação.

Os meios executivos, como ainda oportunamente serão mostrados nessa pesquisa, item 3.1, são as diligências ou procedimentos usados para a concretização da finalidade executiva (MINAMI, 2019a). Sendo assim, tendo em vista que os meios executivos existem em função da execução, antes de se analisar a medida executiva atípica se faz imprescindível entender algumas noções sobre a execução civil, que servirão de fundamento para o presente estudo, a fim de se evitar indesejáveis equívocos terminológicos ao longo desse trabalho.

Para o desenvolvimento desse capítulo, primeiramente foi feita uma leitura do novo Código de Processo Civil, e após foi feita uma pesquisa bibliográfica, onde procurou se estabelecer algumas noções básicas sobre a tutela executiva.

Inicialmente na primeira subseção, se definirá o que vem a ser execução, isto é, o seu conceito; em seguida se abordará as várias formas como o processo de execução é visto pela doutrina; e por fim com base nisso se estabelecerá qual é a finalidade da execução.

Em seguida, na segunda subseção, se mostrará como o procedimento executivo está estruturado no atual Código de Processo Civil, seja no cumprimento de sentença ou no processo autônomo de execução.

2.1 A EXECUÇÃO CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Nessa subseção se buscará, através da pesquisa bibliográfica, esclarecer o que é a execução em si, qual é a sua finalidade no ordenamento jurídico, e como esta deve ser vista. Tais compreensões são necessárias tendo em vista que o objeto dessa pesquisa são as medidas executivas na execução civil, e como afirma Minami (2019a, p. 258), “pensar nos meios executivos a partir da compreensão do próprio processo executivo não apenas auxilia na organização e veiculação do assunto, mas o alicerça”. Para o autor, as premissas mínimas que

embasam a legitimação, entendimento, delineamento e controle da aplicação das medidas executivas, sejam estas nominadas ou não, equiparam-se com as que fazem o mesmo com a jurisdição executiva no Brasil.

Em um Estado de Direito o seu atributo que mais chama a atenção é o fato de que todos estão sujeitos ao poder da lei (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019). Para Sena Junior (2018, p. 58), “o monopólio do poder de punição do Estado e a vedação à autotutela são pressupostos lógicos sobre os quais se alicerça o ordenamento jurídico”. Complementando essa ideia, Theodoro Júnior (2018, p. 140) afirma que “o ordenamento jurídico atribui aos cidadãos ‘seus direitos’, prefixando as pretensões que cada um pode ostentar diante dos outros, bem como estabelecendo os deveres dos vários integrantes do grupamento social juridicamente organizado”. Essa função privativa do Estado de dizer e realizar o direito recebe o nome de jurisdição. Sendo assim:

Diante da impossibilidade de se valer da própria potestade para fazer cumprir seus direitos, reconhece-se a jurisdição como a única via civilizada e democrática disponível, caracterizada pela delegação a um terceiro imparcial, o Estado-Juiz, do poder de dizer o direito e de pacificar as controvérsias (SIENA JUNIOR, 2018, p. 59).

Nesse sentido Minami (2019b, p. 343) informa que quando se recorre ao Poder Judiciário, este “é obrigado a entregar uma resposta ao jurisdicionado e, apenas excepcionalmente, são permitidas as chamadas decisões terminativas, aquelas que não apreciam o mérito”. Essa resposta não significa que o autor sempre obterá o que postula em juízo, pois o que se tem direito é a uma decisão de mérito, seja esta negativa ou afirmativa do direito requerido. O que não se admite é que a Jurisdição permaneça inerte após ser devidamente provocada com uma demanda, uma vez que como leciona Bueno (2018) ao ser acionado, o Estado-juiz deve dar àquele que foi até ele uma resposta, ainda que esta seja a de que o direito que se busca não existe, ou que por uma série de motivos, tal direito não pode ser exercido.

A própria Constituição de 1988 deixa claro no inciso XXXV do seu art. 5º, que nenhuma ameaça ou lesão ao direito deixará de ser apreciada pelo Judiciário (BRASIL, 1988, *on line*). É o princípio do acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual implica em um “direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Trata-se de um direito amplo e incondicional, “o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados” (GONÇALVES, 2018, p. 61).

Para Dinamarco e Lopes (2017, p. 55) contemporaneamente, mais do que significar um direito de acionar o Poder-juiz para o reconhecimento e satisfação de pretensões, o princípio da inafastabilidade da jurisdição implica em conceder ao titular do direito reconhecido uma tutela jurisdicional que seja efetiva, adequada e tempestiva. Como ainda será exposto nessa pesquisa, essa ideia é essencial na compreensão da legitimação do uso das medidas executivas atípicas.

Como ressaltado por Viegas e Soares (2020, p. 68), “no exercício da prestação jurisdicional, o Estado atua por meio de vários atos complexos limitados em lei, a fim de dar solução ao conflito de interesses ocorridos na sociedade”. Complementando essa ideia, Theodoro Júnior (2018, p. 163), leciona que “entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo”.

Inicialmente na jurisdição de conhecimento, devido ao nível máximo de dúvida que há em relação ao direito em litígio, a intervenção do Poder-juiz é necessária para que este determine quem é o seu titular. Por sua vez em seguida, na jurisdição executiva o titular do direito já foi certificado ou declarado, e a intervenção do poder jurisdicional agora ocorre para que a decisão judicial seja cumprida pelo devedor (MONTENEGRO FILHO, 2019).

Gonçalves (2018, p. 765) lembra que “a função do Poder Judiciário é solucionar os conflitos de interesse”. Das pretensões que são levadas a juízo, prossegue o processualista, algumas já se resolvem pelo simples pronunciamento judicial, e o titular de um direito, para ter este satisfeito, prescinde de alguma conduta do obrigado. É o que acontece quando o litígio é oriundo da dúvida de que se uma determinada relação jurídica existe ou não. Por outro lado há pretensões que para serem satisfeitas, estão sujeitas a uma conduta do demandado. No entanto, como lembrado por Assis (2018a), muitas vezes o ideal não acontece, e frequentemente aquele que deveria adimplir uma prestação consubstanciada em um comando judicial se recusa a cumpri-la.

Sendo assim se não há a voluntária realização da prestação juridicamente reconhecida, como o prejudicado pelo seu inadimplemento não pode obrigar o seu cumprimento à força, surge o direito de se exigir através da atuação do Poder Jurisdicional a execução forçada (MINAMI, 2019a). Como se verá, e na execução, que as medidas executivas têm seu papel, sendo necessário entender como essa atividade jurisdicional é realizada. Sobre essa atividade chamada execução que se passa a discorrer adiante.

2.1.1 O CONCEITO DE EXECUÇÃO

Antes de iniciar, cabe definir o que vem a ser a execução. A criação de um conceito, como lembra Minami (2019a, p. 160), “facilita a análise de aspectos da realidade tornando-a mais lógica”. Cabe então apresentar as diferentes formas como a execução pode ser conceituada. Nesta subseção serão mostradas as principais definições de execução civil encontrada na literatura jurídica após a pesquisa bibliográfica realizada para a elaboração desse trabalho.

Percebe-se que na doutrina podem ser encontrados vários conceitos de execução, a depender da forma como está concebida por cada autor. Também se nota que cada uma dessas concepções ressalta um diferente caráter da execução.

Sendo assim, para Medina (2017, p. 32), “a tutela jurisdicional executiva, portanto, consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado”. De forma semelhante, Neves (2018a, p. 1053) defende que “o sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito”. O referido autor ainda lembra que a execução pode ser realizada de diversos modos, o que faz com que a depender da forma a ser considerada, verifiquemos as suas distintas espécies. Tal conceito evidencia o caráter procedimental e tipificado da execução.

Para Lourenço (2018, p. 680) a execução pode ser definida “como um conjunto de atos praticados pelo Estado, com ou sem o concurso da vontade do devedor, em que se invadirá o seu patrimônio, realizando a vontade concreta do direito material, consubstanciada em um título executivo”. O citado autor vê a execução como uma concretização do direito ao adimplemento a uma obrigação. Como se percebe, o autor ressalta a patrimonialidade da execução, além de levar em conta que está não necessariamente necessita da participação do executado.

Nesse mesmo viés, é a visão de Montenegro Filho (2019, p. 582) quando leciona que “a execução é o instrumento processual utilizado pelo credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação definida no título judicial ou extrajudicial, em benefício deste e independentemente da vontade do devedor, e mesmo contra a sua vontade”. Para o autor o que se busca em toda execução é que o credor obtenha exatamente o que conseguiria se a prestação tivesse sido voluntariamente adimplida.

Câmara (2017, p. 277) por sua vez afirma que a “execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional,

destinada a fazer com que *aquilo que deve ser, seja*” (grifo do autor). Sendo assim destaca se o efeito de transformação que a execução produz no mundo dos fatos, que deve ser igual ou equivalente ao que teria sido produzido se a obrigação tivesse sido espontaneamente realizada.

Em sua obra, Minami, traz um conceito que é o que melhor atende as necessidades desse trabalho, devido a sua utilidade pratica, para o autor:

Execução é a realização, mediante um *procedimento devido, previsto* em lei ou, em determinados casos, *estabelecido pelo magistrado ou pelas partes*, de uma prestação consubstanciada em *título executivo*. Essa prestação pode ocorrer em virtude de inadimplemento ou é necessária para impedir um ilícito ou sua repetição (MINAMI, 2019a, p. 120 grifos do autor).

Esse conceito, como o próprio autor afirma, facilita a sistematização das principais diretrizes para a aplicação dos meios executivos, além de reunir em seu cerne o que há de mais relevante sobre a disciplina da execução. É um conceito que considera todos os seus aspectos abordados nas definições anteriormente expostas, como a sua característica procedimental, a sua previsão na lei e o seu fundamento em um título executivo. Portanto é o que servira de fundamento para o presente estudo.

Conceituada a execução, agora passa se a expor as diferentes formas como a execução pode ser concebida conforme a melhor doutrina.

2.1.2 AS VÁRIAS FORMAS DE SE COMPREENDER A EXECUÇÃO

A tutela executiva pode ser concebida de diferentes formas, conforme a corrente doutrinaria que se concorde, nesse sentido Minami (2019a) e Nascimento (2019). Esta subseção pretende expor algumas dessas principais visões a fim de estabelecer premissas de apoio que facilitarão os questionamentos que adiante serão feitos em relação às medidas executivas. Tal exposição tem sua utilidade, uma vez que a depender da concepção a ser adotada, diferentes disciplinas de emprego dos meios de efetivação poderão ser consideradas como legítimas.

2.1.2.1 EXECUÇÃO COMO EXPROPRIAÇÃO

Uma das formas de se entender a execução é a partir da expropriação. Nessa corrente, segundo Nascimento (2019b) a atenção se volta à prestação devida, levando-se em conta a inutilidade que é uma decisão que não é devidamente concretizada.

Em sua pesquisa, Minami (2019a) ao analisar a compreensão da execução como expropriação, afirma que ao se desencadear uma tutela executiva, costuma-se dar atenção exclusivamente ao ato de retirar um bem do inadimplente ou de quem cabia cumprir a prestação, para empregar-lo direta ou indiretamente na satisfação do que é devido, atividade essa conhecida como penhora. O que pode acontecer a seguir acaba sendo deixado de lado, como por exemplo, o que será feito com o bem expropriado, que pode ser vendido ou entregue diretamente ao credor a fim de saldar o débito. Seja como for, o devedor perde o bem definitivamente. Sendo assim, continua o autor, é de se perguntar até onde o Estado pode ir fazendo uso da expropriação no exercício da tutela executiva.

Essa forma de execução conforme esclarece Nascimento (2019b, p. 105) “comporta uma verdadeira ingerência na esfera jurídica das pessoas e, portanto, é a que mais necessita de que nela se respeitem os princípios básicos da jurisdição (como juiz predeterminado), do pessoal jurisdicional (como independência do juiz) e do processo (como contraditório)”. No entanto como lembra Minami (2019a), a chamada execução forçada não se resume a expropriação, que é apenas o seu momento final. A atividade executiva se inicia muito antes desse momento através de inúmeros atos processuais complexos e necessários a fim de instruir a expropriação. Outro aspecto a ser mencionado é que:

Ao pensar a execução como expropriação, na medida em que se evidencia a manifestação do poder estatal para a realização da execução de quantia, deixa-se de lado execuções muito importantes e de difícil solução como aquelas consistentes na realização de prestação de fazer e não fazer bem como as execuções para entrega de coisa. Isso pode gerar a falsa conclusão de que apenas nos procedimentos expropriatórios o Estado poderia demonstrar sua força ou que apenas na execução por quantia o executado poderia experimentar grandes desconfortos (MINAMI, 2019a, p. 35).

Todavia dois pontos importantes, como pondera Minami (2019a) podem ser destacados. Primeiramente, aponta o processualista, nessa corrente, o escopo da execução não são os atos que a compõem, o seu intuito é o adimplemento do que é devido, a execução prossegue até o credor ser satisfeito. O foco, portanto, continua o mesmo autor, é o objetivo final da execução, o adimplemento do que é devido, sem o qual a execução é inútil. O

segundo aspecto da execução, quando esta é vista como expropriação, conforme Minami (2019a) é o fato desta, em alguns casos, implicar em consideráveis incômodos ao executado.

Pelo exposto, percebe-se que a execução não pode ser resumida apenas na atividade expropriatória. Mais do que retirar um bem do devedor a jurisdição executiva existe para dar ao credor o que é lhe devido. Sendo assim, de nada adianta o executado ter o seu patrimônio reduzido, se isso efetivamente não for apto a fazer com que o exequente obtenha o direito que lhe foi reconhecido, e ao realizar uma execução, esse fato não pode ser ignorado.

2.1.2.2 EXECUÇÃO COMO SANÇÃO

Outra forma de se considerar a execução é como sanção (NASCIMENTO, 2019b). A execução seria então uma forma de se punir o devedor pelo inadimplemento frente a uma prestação que lhe era devida.

Tal linha de compreensão traz alguns inconvenientes. Como bem lembra Theodoro Júnior (2019, p. 411), “é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor”. Para o autor a execução é regida, entre outros, pelo princípio da utilidade da execução, o qual implica na vedação de transformação da tutela executiva em uma mera ferramenta de castigo de quem inadimpliu uma obrigação.

Nesse diapasão, Neves (2018b) defende que a tutela executiva não se trata de um meio de o credor poder fazer uma revanche particular, e ao se buscar a concretização do direito do exequente, o executado não deve sofrer além do devido para que a execução possa se realizar. Para ele quando se agrava a condição do executado, sem que em troca se obtenha a satisfação do exequente, acaba se transformando a execução em sanção processual, violando assim o princípio da menor onerosidade.

Para Theodoro Júnior (2019), a tutela executiva deve proporcionar uma utilidade ao credor. Para ele a execução deve ter por intento apenas a satisfação do direito do exequente, não se podendo ir além e usar a execução como método de castigo do executado.

Sendo assim, como lecionado por Minami (2019a, p. 51), “o juiz, mantendo-se equidistante às partes, deve velar para não permitir a utilização do procedimento executivo como um instrumento de vingança ou a realização de atos executivos inúteis”. Evidentemente como lembrado pelo autor, há situações em que na execução inevitavelmente serão deferidas medidas que poderão colocar o devedor em uma situação desfavorável, e quando isso ocorrer,

não significa que o magistrado foi parcial. O que não se pode admitir, é que o credor ao exercer o seu direito, proceda de forma abusiva e desproporcional.

2.1.2.3 EXECUÇÃO COMO REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DEVIDA

Por fim também existe posicionamento doutrinário que entende a execução como a realização da prestação devida. Sendo assim, antes de ser vista como uma forma de punir o devedor ou dele tirar bens, a execução deve ser concebida como forma de solucionar o inadimplemento de uma prestação.

Nessa linha de pensamento, Lourenço (2018, p. 681) sustenta que “falar em atividade executiva é falar em efetivação de direitos a uma prestação, ou seja, um conjunto de meios para efetivar uma prestação devida”. Do mesmo modo Didier Júnior *et al* (2017, p. 45) afirma que “executar é satisfazer uma prestação devida”. E ainda Minami (2019b, p. 356), para quem “a execução é crucial porque realiza a promessa consignada na decisão”.

Fato é que a execução só existe porque há um direito do exequente que por não ter sido voluntariamente efetivado por quem o devia, precisa o ser pela atuação jurisdicional. Conforme Rosado (2018, p. 30), “a função jurisdicional executiva tem por finalidade o desenvolvimento de atividades práticas tendentes à produção da situação de fato determinada pela norma jurídica certificada em título executivo judicial ou extrajudicial”. Para o autor a atividade jurisdicional executiva atua não só quando já ocorreu a violação de um direito, como também nos casos em que o direito de alguém se ver em risco de ser violado. Sendo assim, a execução não se resume a apenas restaurar direitos que foram violados, mas também a impedir que isso ocorra, e para isso cabe a utilização dos meios executivos.

Considerar a execução como a realização da prestação devida parece ser a concepção que está mais de acordo com a realidade do que se vê no processo de execução. Afinal conforme esclarece Minami (2019a), quando alguém aciona o Poder Judiciário a fim de garantir a titularidade de um direito, o que se busca não é a ordem do juiz em si, ou a forma como esse direito será efetivado, mas sim o bem da vida que o fez recorrer o Poder-juiz do Estado. Sendo assim, se o caso específico permitir o uso de meios executivos distintos daqueles solicitados pelo exequente, não há razão para o juiz não os utilize sob o pretexto de que tais medidas não são permitidas na ação em questão, a menos que os impedimentos sejam de outra natureza, como no caso de uma específica vedação legal.

Portanto pelo exposto, viu se que a execução pode se conceituada como um procedimento seja este de base legal, judicial ou estabelecido pelas partes, que visa à

concretização de uma prestação advinda de um título executivo, que tem seu cabimento para solucionar o seu inadimplemento.

A realização de uma prestação devida é o aspecto que mais se evidencia na tutela executiva, sendo a partir dessa premissa que está pesquisa se baseará para abordar a questão da aplicação de meios executivos atípicos no CPC de 2015. Afinal, sabendo qual é o escopo da execução, passa-se a ter um critério mais coerente para se determinar o modo de aplicação das medidas executivas, sejam estas nominadas ou não. Além disso, é preciso procurar fazer com que a técnica executiva não tenha mais importância do que o direito que se busca tutelar com a execução.

Sabendo que a finalidade da execução é fazer com que a prestação devida ao exequente seja cumprida, leva à inevitável conclusão que qualquer medida executiva que não tenha esse escopo, sobretudo as atípicas, não tem razão para serem aplicadas.

2.2 A EXECUÇÃO NO CPC DE 2015

Nessa subseção se mostrará como a execução civil está organizada no direito processual civil, sobretudo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015. Evidentemente não haverá um aprofundamento nessa apresentação da estrutura da execução tendo em vista que este não é o objeto dessa pesquisa, mas é importante expor alguns detalhes do procedimento, tendo em vista que como ainda será demonstrada, a disciplina da aplicação das medidas executivas não é a mesma para as diferentes modalidades de execução.

Sendo assim, fazendo uso da pesquisa bibliográfica, primeiramente se demonstrará as diferenças entre o procedimento de cumprimento de sentença e o processo autônomo de execução, onde se abordará a ideia de processo sincrético; para em seguida se abordar as diferentes espécies de execução presente no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

Segundo Neves (2018a) historicamente no ordenamento jurídico brasileiro, os títulos executivos judiciais eram executados necessariamente em um processo autônomo. Sendo assim, uma vez logrando êxito em conseguir o título judicial no processo de conhecimento, a parte obrigatoriamente tinha que iniciar um novo processo, desta vez de

natureza executiva. Naquela época, continua o autor, fazia-se necessário que houvesse dois processos diferentes; primeiramente um processo de conhecimento, onde se declarava o direito e condenava o réu a adimplir uma obrigação; e sucedendo a este, um processo de execução, no qual se objetivava efetivar o cumprimento da obrigação.

Nessa orientação se manteve em seus primeiros momentos, o Código de Processo Civil de 1973, no entanto sempre houve doutrina que defendia que a execução não deveria ser um processo autônomo, sendo mais correto que este fosse uma fase do processo de conhecimento, que no final, originaria um processo misto, onde haveria as atividades de cognição e execução (LOURENÇO, 2018).

Havia, sob essa perspectiva, pouca diferença entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, pois ambos ensejavam a formação de uma relação jurídica processual. No caso dos títulos judiciais, forma-se uma nova relação processual distinta daquela em que formado o título executivo (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 1862-1863).

No entanto, como lembra Didier Júnior *et al* (2017, p. 46), “o tempo foi mostrando o equívoco dessa concepção”. Conforme explica os autores, a partir da década de 1990, começaram a ser realizadas reformas no Código de Processo Civil de 1973, as quais já evidenciavam a opção do legislador pela realização de tutelas de cognição e de execução em um mesmo processo. Com isso, continuam os mesmos autores, aos poucos a execução de decisões judiciais foi deixando de ser um processo autônomo, para se tornar uma etapa complementar do processo de conhecimento. Isso levou a doutrina a se referir a esses tipos de processos de sincréticos, multifuncionais ou mistos, uma vez que tanto reconheciam um direito, como o executava.

No ano de 2005 é publicada a Lei 11.232, a qual como pontua Neves (2018a) deu seguimento à série de mudanças na disciplina da execução no ordenamento jurídico brasileiro e fez com que boa parte das ações judiciais, cujo conteúdo fosse uma obrigação de pagar quantia certa passassem a serem sincréticas. Para Gonçalves (2018), após a publicação dessa lei, se evidenciaram as diferenças entre duas modalidades de execução. O cumprimento de sentença, a qual, fora algumas exceções, é uma etapa posterior ao processo de conhecimento, desde que neste tenha havido uma decisão judicial que reconheceu a existência do dever de adimplir uma prestação, portanto é uma execução baseada em um título judicial. E o processo autônomo de execução, fundada em um título extrajudicial.

Para Theodoro Júnior (2019), embora ressalte que o processo esteja longe de ter se tornado perfeito com essas alterações legislativas, as mudanças foram positivas. Para o

autor, a unificação do processo de conhecimento com o cumprimento de sentença, favoreceu o princípio da duração razoável do processo, estampado no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Sendo assim, ainda que longe do ideal, houve uma melhora do ritmo da celeridade processual, tornando mais eficiente à prestação jurisdicional. Na mesma linha de pensamento, Silva e Santos (2019, p. 45) defendem que:

Com o fim da separação do procedimento de cognição e execução, por meio da Lei 11.232/05, surge então um procedimento Sincrético que uniria em um mesmo processo, a fase de conhecimento e execução, possibilitando a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, por meio de um procedimento mais simples e imediato, evitando a proliferação de inúmeros processos, dando novo folego ao judiciário em querer ver a efetivação da obrigação e diminuição de processos e ao credor em querer ver seu direito satisfeito pelo exequente.

Segundo Gonçalves (2018), tecnicamente a modificação foi muito mais de denominação do que de estrutura, uma vez que, à exceção de algumas mudanças, tudo que antes era feito desde o momento em que a petição inicial era apresentada até a efetivação do que foi estabelecido na decisão judicial, continua sendo feito.

Nesse diapasão, afirma Bueno (2018), que é um equívoco acreditar que estas duas etapas processuais, a de conhecimento e a executiva, possuem uma nítida diferença entre si. Prossegue afirmando que desde que a chamada tutela antecipada foi introduzida no antigo Código de Processo Civil de 1973 no ano de 1994, a possibilidade de o cumprimento de sentença ocorrer de forma paralela ao de conhecimento tornou se frequente, mediante a antecipação de tutela.

Cabe mencionar que existem doutrinadores, como Alvim, Granado e Ferreira (2019), os quais sustentam que o ordenamento concederia aos títulos executivos uma maior força, por terem a participação do magistrado em sua constituição. No entanto essa pesquisa se alia ao posicionamento de Minami (2019a), para o qual não é a natureza do título executivo que vai implicar uma atuação executiva mais rígida ou não. Ainda segundo o autor, o sistema processual executivo será aplicado não importa se o título executivo seja judicial ou extrajudicial. Como bem defende o autor:

O título executivo extrajudicial possui a mesma força do título executivo judicial. A execução, naquele caso, começa sempre definitiva, o que não ocorre no segundo caso. O fato de não ter havido atividade jurisdicional na formação do título executivo extrajudicial não retira sua força executiva. (...), é necessário respeitar a opção legislativa. Eventuais execuções indevidas não ficarão impunes e acarretarão ao exequente responsabilidade civil (MINAMI, 2019a, p. 124).

O novo Código de Processo Civil de 2015 manteve essa disciplina de realização da execução, dessa vez com uma nomenclatura e estruturação mais precisa (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2017). Sendo assim o novo CPC, em seu Título II, do Livro I, da parte especial, mais precisamente nos artigos 513 a 538, traça as regras do cumprimento de sentença, a qual se baseia na execução forçada de títulos executivos judiciais, seja este cumprimento provisório ou definitivo. Enquanto que o regramento da execução forçada dos títulos extrajudiciais é encontrado no Livro II, dos artigos 771 a 925.

Além disso, como pontua Siena Junior (2018, p. 62), o novo Código de Processo Civil se alinhou a concepção de que o processo deveria na medida do possível ter como resultado uma decisão de mérito, a qual deveria proporcionar uma utilidade a quem tem interesse nesse desfecho “não apenas no sentido técnico de esclarecer a quem assiste o direito, mas, sobretudo em oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas desfavoráveis ou de estabilizar situações justas”. Para o autor, esse destaque ainda maior que o novo estatuto processual civil deu a efetividade da tutela executiva implica que os operadores do direito reavaliem sua postura no processo. Alinhando se a esse posicionamento, Theodoro Júnior (2019), defende que a opção do ordenamento jurídico brasileiro de mudar o procedimento de execução de decisões judiciais, extinguindo o processo autônomo de execução foi benéfica, tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional, o que está muito mais de acordo com os propósitos do atual direito processual.

Como se viu e o que chama a atenção foram à execução de títulos executivos judiciais, que deixou de ser autônomo, para ser autônomo para se torna uma fase posterior ao processo de conhecimento. Mas o que não pode ser esquecido é o *status* cada vez maior que o princípio da efetividade tem ganhado no direito processual civil. Essa valorização da efetividade da execução não pode ser deixada de lado quando se vai fazer qualquer análise da aplicação de medidas executivas, independente dessas serem nominadas ou não.

2.2.2 AS VÁRIAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Dando continuidade à apresentação das características da execução no ordenamento processual civil, passasse a abordar os diferentes tipos de execução. Como se nota pela afirmação de Gonçalves (2018), o estatuto processual civil brasileiro, ao regulamentar as várias modalidades de execução se baseia em dois critérios, são eles o objeto da prestação a ser adimplida, e se a execução se funda em um título judicial ou extrajudicial.

O autor ainda menciona ainda a existência de um critério especial no qual se considera a pessoa a ser executada, no caso a execução contra a Fazenda Pública.

Complementado o exposto no parágrafo anterior, Montenegro Filho (2019), afirma que é o objeto da execução que diferencia essas diferentes espécies mencionadas, uma vez que este define a prestação a ser adimplida pelo devedor.

A execução é gênero, apresentando as espécies da **execução por quantia certa** (contra devedor solvente e contra devedor insolvente), **execução para entrega de coisa** (certa e incerta), **execução das obrigações de fazer e de não fazer**. Na execução por quantia certa, temos as subespécies da **execução de alimentos**, da **execução contra a Fazenda Pública** e da **execução fiscal** (grifos do autor). (MONTENEGRO FILHO, 2019, p. 667)

Em relação ao cumprimento de sentença, Neves (2018a) pontua que a opção do legislador em fazer uso do termo cumprimento de sentença tem como único objetivo fazer com que este processual não seja confundido com o processo de execução. Deve ainda ser ressaltado, como o faz Gonçalves (2018, p. 825) que: “Em todos esses casos, não haverá processo de execução, mas fase de cumprimento de sentença. Mas há títulos executivos judiciais que dão ensejo à formação de processos autônomos de execução, como a sentença penal condenatória, estrangeira e arbitral”.

Em relação à execução de títulos executivos extrajudiciais: “A exemplo da disciplina do cumprimento da sentença, o CPC de 2015 divide com nitidez – e já o fazia também o CPC de 1973 – a disciplina procedimental do processo de execução consoante a modalidade obrigacional” (BUENO, 2018, p. 628). Como lembra Didier Júnior *et al* (2017, p. 47), “as regras da execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao cumprimento ou execução da sentença e vice-versa (arts. 513, caput, e 771, CPC)”.

Uma vez que ao processo de execução se aplica de forma subsidiária as normas do processo de conhecimento, conforme explica Lourenço (2018) este se inicia com uma petição inicial, em respeito aos requisitos do artigo 798 e 799 do novo Código de Processo Civil, bem como aos artigos referentes a qualquer petição inicial.

Como exposto nesse capítulo, antes de se fazer qualquer estudo dos meios executivos no ordenamento processual civil brasileiro, faz necessário compreender o que é a execução civil em si, uma vez que é em função dela que as medidas executivas são utilizadas.

Sendo assim de forma bem sintética se expôs o que vem a ser a execução, um procedimento, de origem legal, judicial ou da vontade consensual das partes envolvidas, fundamentada em um título executivo, onde a realização de uma prestação devida é a

finalidade que mais evidencia. Sendo a partir dessa premissa que está pesquisa se baseará para abordar a questão da aplicação de meios executivos atípicos no CPC de 2015. O novo código valoriza ainda mais o princípio constitucional da efetividade, o que não pode ser deixada de lado quando se vai fazer qualquer análise da aplicação de medidas executivas, independente dessas serem nominadas ou não.

Procurou se também explicar como a execução civil está estruturada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, como ainda será demonstrado, existe entendimento de que a disciplina da aplicação das medidas executivas não é a mesma para as diferentes modalidades de execução. Sendo assim foi também mostrado que a execução civil passou por uma série de mudanças nos últimos anos, culminando com a transformação da execução dos títulos executivos judiciais que deixou de ser autônomo para se torna uma fase posterior ao processo de conhecimento, o chamado sincretismo processual.

Passa se agora a analisar no próximo capítulo, o que é medida executiva, quais estão tipificadas no ordenamento jurídico processual civil brasileiro e os problemas de sua efetivação.

3. AS MEDIDAS EXECUTIVAS NOMINADAS NA LEI E AS CRÍTICAS A SUA INCAPACIDADE EM GARANTIR O ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES

Já tendo sido exposto as premissas básicas relativas à tutela executiva no direito processual pátrio, antes de adentrar a análise da atipicidade dos meios executivos no novo Código de Processo Civil atualmente em vigor, faz necessário inicialmente compreender o que são as medidas executivas como um todo, assim como a ideia de tipicidade e atipicidade, bem como a relação dessa com a efetividade das medidas.

Essa seção, fazendo uso da pesquisa bibliográfica, primeiramente examinara o que é medida executiva, abordando o seu conceito e função na execução. Em seguida se mostrará os motivos que levaram essas medidas a serem regidas pela tipicidade durante boa parte do período de vigência do CPC de 1973. Por fim se explicará como a tipicidade se mostrou insuficiente para assegurar a finalidade da execução e de com isso fez com que ainda no Código Buzaid a atipicidade já fosse admitida.

Portanto, antes de qualquer coisa, percebe se a importância desse tema, tendo em vista que um melhor delineamento da disciplina de aplicação dos meios executórios será essencial para posteriormente se discutir o tema da atipicidade no novo Código de Processo Civil. Porém é preciso compreender não só como se pode definir meio executivo, mas também qual o seu papel na execução civil brasileira e os motivos que levaram sua criação.

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS MEIOS EXECUTIVOS

Conforme explicado por Peixoto, Soares e Peixoto (2018, p. 136), “a fim de efetivar o cumprimento de decisões judiciais, quando não realizado de forma espontânea pelo devedor, o Estado-juiz dispõe de meios materiais, previstos em lei”. Esses meios, segundo Neves (2018b), são então as medidas executivas, técnicas das quais o magistrado recorre para tentar, no caso concreto, a efetivação do direito do exequente.

Como já evidenciado nessa pesquisa, no tópico 2.1.2.1, a finalidade precípua da tutela executiva consiste em realizar a prestação devida no título judicial. Sendo assim, conforme Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1873), “se a satisfação prática da parte vitoriosa também integra a prestação da tutela jurisdicional, cabe ao Estado-juiz empreender meios eficientes para promover a implementação prática do direito da parte”.

Fato é como bem lecionado por Arenhart (2018), o estudo dos meios de efetivação das decisões do Poder Jurisdicional é algo que não se deve menosprezar devido a sua importância, tendo em vista que um processo judicial que não possua os devidos meios para que suas determinações sejam efetivadas é ainda mais injusto que a ausência de um processo judicial em si.

Nesse interim, Nascimento (2019a) acredita não haver dúvida da grande relevância e da ampla aplicação que a questão dos meios executivos possui no âmbito do processo civil, sendo portanto entre aqueles que lidam com o Direito um dos temas que mais despertam fascínio. No mesmo sentido Assis (2018b) afirma que um promissor estudo é possível de ser feito em relação a esses atos. A enorme celeuma doutrinária e jurisprudencial em relação atipicidade dessas medidas no atual código civil de fato corrobora essas observações. Afinal está se a discutir a concretização de direitos que já foram reconhecidos juridicamente.

Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1873) define esses atos como as “técnicas de que pode se valer o juiz para fazer implementar na ordem prática o direito de que é titular o exequente, seja porque ele apresenta título executivo judicial, seja porque apresenta título extrajudicial”.

Minami (2018a, p. 141) nomeia esses meios como “medidas de efetivação”, relacionando as “aos expedientes ou as providencias necessárias para o atingimento da meta executiva”. Para o autor, os objetivos dessas medidas são bem especificados e que se assemelham com os da execução em si.

Uma vez a prestação da tutela jurisdicional também implica que o titular de um direito o tenha não apenas reconhecido ou determinado, mas também concretamente efetivado, deve o Poder jurisdicional fazer uso de métodos a fim de possibilitar a concretização desse direito (ALVIM, GRANADO e FERREIRA, 2019).

A doutrina cita vários exemplos dessas medidas, Neves (2018, p. 1074), por exemplo, afirma que “são variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc.”.

Como lecionado por Assis (2018b), para se entender os meios executivos, primeiramente é preciso saber qual é o bem jurídico que o exequente esta postulando em juízo. Sendo assim a prestação a ser executada pode envolver uma coisa certa ou determinada; uma certa quantia em dinheiro ou um conjunto de coisas que podem ser convertidas nessa

quantia monetária; bem como uma conduta comissiva ou omissiva do executado. O autor nomeia essas prestações respectivamente de *corpus*, *genus* e *facere* ou *non facere*.

Complementando o afirmado no parágrafo acima, Minami (2018b) afirma que existem três formas para poder realizar essas prestações: sendo assim, o Estado através do seu poder jurisdicional pode realizar as ações que se fazem necessárias para o adimplemento da prestação a ser cumprida; também é possível que a atividade estatal executiva consista em coagir o executado a cumprir a obrigação, ou até mesmo um terceiro em seu lugar; por fim ainda é possível que ocorra uma combinação dessas duas formas. Aliás, em relação a essa última, Talamini (2019) observa que, tendo em vista que a tutela executiva privilegia o resultado específico, a conjugação dessas duas modalidades executivas, quando viável, acaba sendo também uma exigência.

A grande maioria da doutrina processualista civil é pacífica na forma como classifica essas medidas. Sendo assim, “pode-se, de modo geral, classificar os meios executivos em diretos, ou seja, em meios sub-rogatórios, e em indiretos, ou seja, em meios coercitivos” (ALVIM, GRANADO e FERREIRA, 2019, p. 1873). No mesmo sentido Lourenço (2018, p. 684) também afirma que “a execução é uma atividade jurisdicional de substituição, realizada por meios de sub-rogação (execução direta ou por meios de coerção direta) ou de coerção indireta (execução indireta)”.

Nesse diapasão, Assis (2018a) ainda lembra que está superado o entendimento equivocado de que apenas a sub-rogação seria uma verdadeira execução. Didier Júnior *et al* (2017), embora afirme que este não seja uma unanimidade entre os juristas, também defende que a coerção indireta também deve ser considerada uma autêntica execução.

Sendo assim, de forma mais detalhada, conforme Alvim, Granado e Ferreira (2019), os meios diretos ou sub-rogatórios, são aqueles onde a conduta do devedor que se abstém em adimplir a prestação devida é substituída pela do Poder-juiz do Estado. Segundo Lourenço (2018, p. 684):

Muito comum o emprego de tal técnica para o desapossamento, nas ações de despejo ou pela busca e apreensão para entrega de coisa, bem como da expropriação, como a adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (art. 825 do CPC).

Acrescenta Assis (2018b,) que a sub-rogação envolve as atividades de expropriação, desapossamento e a transformação. No desapossamento, ainda conforme o mesmo autor, a atividade consiste basicamente, em procurar e encontrar a coisa objeto da

execução, caso seja um bem móvel, para em seguida a tomar e dar ao credor. Na transformação, por sua vez, um terceiro é chamado para realizar a prestação que envolve um *facere* ou *non facere*, mediante pagamento efetuado primeiramente pelo exequente e posteriormente imputado ao executado.

Exemplos da utilização de meios executivos sub-rogoratórios citados pela doutrina, (CÂMARA, 2017), ocorrem quando o Estado, através do seu poder jurisdicional realiza uma apreensão e em seguida uma expropriação de bens do devedor, a fim de que o crédito que está sendo executado seja satisfeito, ou também na chamada busca e apreensão de um bem e sua posterior entrega ao exequente.

Já os meios executivos indiretos, ou coercitivos, lecionam Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1874), são aqueles que visam persuadir o próprio executado a fim de fazer com que ele mesmo cumpra a obrigação. Aqui o Poder-jurisdicional não busca substituir o devedor, agindo em seu lugar, mas sim estimular o devedor a adimplir a prestação por ele devida, inclusive se utilizando do medo e do temor (LOURENÇO, 2018).

No mesmo sentido Câmara (2017) afirma que ao empregar um meio executivo coercitivo, o Estado busca fazer com que o executado efetue os atos necessários a concretização do crédito objeto da execução, através de mecanismos de constrangimento. Entre as formas de se piorar a situação do executado, temos as multas aplicadas frente ao não adimplemento da prestação ou a prisão civil para os casos de devedor inescusável de alimentos (NEVES, 2018).

Pontue-se que, conforme afirmado por Gonçalves (2018, p. 766): “Este último instrumento [coerção], conquanto possa ser utilizado para o cumprimento de todos os tipos de obrigação, é particularmente útil naquelas de caráter personalíssimo, que, por sua natureza, não podem ser objeto de sub-rogação”. Como nesse tipo de prestação, somente podem ser adimplidas pelo executado, não resta alternativa ao poder jurisdicional senão pressioná-lo para que satisfaça o direito do credor. Evidentemente, que não se está afirmando que essas medidas serão utilizadas apenas nas obrigações infungíveis, afinal, como bem pontua Didier Júnior *et al* (2017, p. 55), “A forma de execução será aquela que for mais adequada para a efetivação do direito, seja fungível ou infungível a obrigação, pois não há entre elas qualquer hierarquia”.

Mínami (2019a) lembra que há uma implicação prática presente na distinção entre a execução sub-rogoratória e coercitiva que não tem sido discutida pela doutrina. O autor se refere à diferença de custos que pode haver entre a realização de uma execução direta e uma indireta:

Quando o Estado-juiz atua na execução direta, na maioria dos casos, os custos envolvidos são maiores: gastos com pessoal para a realização da penhora, custos gerados pelo depósito do bem, gastos na alienação etc. Na execução indireta, por sua vez, a atuação estatal coercitiva não costuma envolver custos elevados. A determinação de uma conduta sob pena de multa diária, por exemplo, não acarreta maiores gastos de tempo, pessoal e outros recursos pelo Estado (MINAMI, 2019a, p. 147).

Ainda segundo o mesmo autor, é preciso considerar os custos dispendidos em uma execução, uma vez que a utilização de meios sub-rogatórios envolve o dispêndio de gastos de recursos humanos e materiais do Estado a fim de efetivar a prestação devida, de forma que sempre que possível essas medidas devem ser evitadas. Sendo tão eficazes quando os meios executórios sub-rogatórios, e menos onerosos, o caminho, segundo Didier Júnior *et al* (2017), é que progressivamente se valorize mais os meios de execução indireta, diferente do que acontecia no passado.

Interessante mencionar que conforme lecionado por Minami (2019a), através das medidas coercitivas, o poder jurisdicional além de ameaçar piorar a situação do executado, pressionando o a adimplir a prestação devida, ou que realize determinada ação, imprescindível a efetivação da execução, também pode fazer uso de meios coercitivos de incentivo, oferecendo alguma melhora de sua situação. Essa ideia de que a execução indireta poder também envolver medidas de incentivo e lembrada por vários outros autores, entre eles, Talamini (2019), Mazzei e Rosado (2018).

Portanto, uma vez que se compreendeu que as medidas ou meios executivos são os mecanismos ou ferramentas de que se vale o Judiciário para concretizar a prestação objeto de uma execução; e que essas medidas de efetivação da execução podem ser coercitivos ou sub-rogatórios, agora passa a se analisar o que vem a ser a tipicidade desses mecanismos.

3.2 PRÍNCIPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

Uma vez tendo compreendido o que vem a ser um meio executivo, agora passa a se analisar a noção de tipicidade em relação a essas medidas. Esse tópico então, fazendo uso de conceitos, categorizações, elucidicações e topologias presentes na doutrina, analisará o princípio da tipicidade das medidas executivas, os motivos que o levaram a sua enorme presença no Código de Processo Civil de 1973.

Como bem lembra Minami (2019a), a doutrina brasileira possui uma classificação, nas palavras do autor, “bem singela”, para explicar a associação entre medidas

executivas e a tipicidade. É o que se percebe pela exposição de Guerra (1999, p. 29) quando este afirma que:

Pode-se dizer, com relação a um conjunto qualquer de providências jurisdicionais, que ele consiste em um sistema:

- a) típico, quando as providências que o compõem são tipificadas em lei;
- b) atípico, quando as providências que o integram são determinadas pelo juiz;
- c) misto, quando é construído por providências típicas (predeterminadas na lei) e atípicas (determinadas pelo juiz, caso a caso).

Complementando esse lecionamento, Nascimento (2019b) pontua que o conceito do chamado princípio da tipicidade, em relação às medidas executivas, envolve a noção da obrigatoriedade de que os meios de efetivação da tutela executiva estejam determinados na lei, a fim de proteger o executado contra eventuais abusos na realização da execução. A ideia por trás desse princípio, ainda segundo o autor, é proporcionar ao indivíduo a oportunidade de saber como sua esfera jurídica será afetada caso não cumpra espontaneamente uma obrigação juridicamente reconhecida.

Segundo Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1874): “Sob a regência do CPC/73, vigorava o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos, pelo qual, como regra, só seria possível o emprego dos meios executivos previstos pela própria lei para cada espécie de obrigação”. Fazendo a mesma observação Didier Júnior *et al* (2018, p. 308), lembra que durante um longo período era predominante a concepção de que somente as medidas executivas devidamente nominadas na lei poderiam ser usadas pelo órgão do judiciário competente para realizar a execução.

Para Alvim (2016), o Código de Processo Civil de 1973 ao classificar as execuções de acordo com a natureza da prestação a ser cumprida e determinar procedimentos e medidas executivas específicas para cada uma delas, evidenciava a presença da chamada tipicidade dos meios executivos. Para o autor essa característica do Código Buzaid era oriundo do princípio da legalidade e do Estado Liberal.

A concepção de que as medidas executivas precisam ser detalhadamente e minuciosamente previstas na lei, portanto, como também afirma Vitorelli (2018, p. 821), “tem clara origem na matriz liberal que forjou o processo civil moderno, a partir do final do século XVIII e ao longo do século XX. Caberia ao legislador, democraticamente eleito, determinar de que forma o Estado poderia invadir a esfera jurídica do executado”. Conforme explica o autor, havia a ideia de que conceder ao magistrado a autonomia de escolher o modo como à execução se efetivaria faria surgir insegurança jurídica, uma vez que as técnicas de efetivação

executiva seriam estipuladas caso a caso sem uma previsibilidade adequada, por alguém sobre o qual não havia um robusto controle por parte dos poderes populares tradicionais.

Portanto, a segurança jurídica é a ideia por trás da tipicidade das medidas executivas, uma vez que como leciona Pitta (2018), com a sua utilização, é possível antever as implicações dos atos processuais que são realizados. Acreditava-se que ao tipificar os meios executivos, se evitaria o arbítrio e se teria um procedimento executório mais seguro.

Na verdade, como assinala a doutrina, a própria noção de atipicidade dos meios executivos, pelo menos inicialmente, era desconhecida. Autores, como Minami (2019a, p. 163) apontam que:

Durante muito tempo, quando todo o procedimento executivo era detalhado em lei, ao se discorrer sobre ele, não se teorizava sobre a adoção da tipicidade ou da atipicidade dos meios executivos no Brasil, pois isso era um problema inexistente. O que os autores faziam era apenas explicar os meios previstos pelo legislador.

Sendo assim, não questionava sobre a aplicação da tipicidade, uma vez que a própria atipicidade não era imaginada. Ainda segundo o autor, esse debate sobre os meios executivos não estava presente, inclusive nas obras mais contemporâneas publicadas após a abertura procedimental ocorrida na execução.

No entanto, como se verá no próximo tópico, todo esse panorama que priorizava pela tipicidade dos meios de execução logo começou a ser abalado, tendo em vista que essa aparente segurança que se buscava custou um alto preço, a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

3.3 OS PROBLEMAS DE SE ADOTAR APENAS A TIPICIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

Já tendo sido exposto o que são meios executivos e quando que estes são considerados típicos e atípicos, agora passa-se a analisar a tipicidade frente a eficiência. Este tópico analisará os motivos que levaram as medidas executivas típicas do CPC 1973 se mostrarem insuficientes para alcançar o êxito da tutela jurisdicional, e como isso fez com que ainda naquele código a atipicidade já começasse a ser adotada.

Como visto no tópico anterior, o Código de Processo Civil de 1973, em sua redação inicial, influenciado pelos ideais liberais, elegeu o princípio da tipicidade em relação a todas as medidas executivas (ROSADO, 2019). Dessa forma, como lembra Didier Júnior *et al* (2018, p. 308), “durante muito tempo vingou a ideia de que o órgão julgador somente

poderia proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na legislação”.

No entanto, como bem adverte Guerra (2003), não há como o legislador antever todas as minúcias dos direitos carecedores de tutela executiva, isto é, aqueles reconhecidos em títulos executivos, e de forma previa determinar os meios de efetivação específicos para as particularidades de cada um desses direitos. No mesmo sentido, Marinoni (2017, p. 198), afirma que “é equivocado imaginar que a lei pode antever os meios de execução que serão necessários diante dos casos concretos. A lei processual, se assim atuasse, impediria o tratamento adequado daqueles casos que não se amoldam à situação padrão por ela contemplada”.

Nesse mesmo sentido Minami (2018a, p. 139) afirma que “é ilusória a ideia de que o ordenamento possui de forma prévia, tipificada e invencível a resposta aos casos submetidos ao Judiciário”. Para o autor no contexto da execução civil, “a doutrina precisa trabalhar com respostas diversas para situações casa vez mais inusitadas”. Segundo ele, ao se entender e solucionar os problemas da realidade humana, é equivocado acreditar que uma sistematização em tipos fechados obrigatoriamente conduziria a uma segurança jurídica.

Portanto com a tipicidade, na execução forçada se concedia ao executado a segurança advinda do fato de os atos de coerção realizável ser previsíveis. Porém, isso implicaria em um custo, uma vez que o jurisdicionado titular do direito a ser efetivado era privado “da possibilidade de desviar do arquétipo legal para percorrer um caminho processual mais adequado para a situação concreta, pois, sob o enfoque da jurisdição, a atividade do juiz cingia-se totalmente ao princípio da legalidade” (ROSADO, 2019, p. 141).

Sendo assim, “para a concretização do direito fundamental do acesso à jurisdição, é essencial que o sistema seja moldado de forma a que o processo seja instrumento a garantir uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos” (MAZZEI e ROSADO, 2018, p. 501). Afinal, como afirmado por Ferreira (2018, p. 378), “a mera certificação de uma situação jurídica de vantagem é inútil se não efetivada em tempo razoável”.

Fato é, conforme salientado por Minami (2019a), ao se delimitar uma concepção da realidade tipificando a, acaba-se prejudicando o acompanhamento das transformações sociais ou impedindo a adaptação de uma solução específica para um caso concreto, frente à predefinição dos *standarts* a serem usados. Para o autor, a tipificação em si, não implica uma abordagem autêntica das complicações cotidianas, assim como a sua solução de forma satisfatória.

Além disso, “o rito longo e predefinido – portanto, previamente conhecido pelo devedor – permitia a ele se preparar para os atos por vir, de forma que, quando atingido o momento de sua realização, não são mais capazes de produzir resultados eficazes” (NETO e CARNEIRO, 2017, p. 291). Em sentido semelhante, Minami (2019a) afirma que no momento em que o ordenamento jurídico pré-estabelece quais são os meios executivos possíveis acaba facilitando que as partes fazendo uso de alguma astúcia, consigam fraudar às medidas determinadas, tornando-as sem efeito.

Como esclarece Vitorelli (2018, p. 822), “o problema é que as medidas típicas de execução, por mais que cumprissem o propósito da previsibilidade, se mostraram, ao longo dos anos, incomodamente ineficazes, característica que impulsionou os desejos de mudança”. Prossegue o autor afirmando que essa mudança de paradigma, somada ao desenvolvimento doutrinário, mudou a percepção dos processualistas brasileiros, de modo que a influência de linha de pensamentos de outros países possibilitou uma série de mudanças que passaram a ocorrer na última década do século.

Mazzei e Rosado (2018) lembram que a cláusula de acesso à justiça presente em nossa Constituição, na sua concepção contemporânea, compreende um aspecto que implica em muito mais do que apenas proporcionar uma resposta do Estado-juiz, uma vez que também alude à imprescindibilidade de fazer com que o tutelado e o Judiciário tenham a sua disposição técnicas processuais apropriadas para a concretização do direito reconhecido no mundo dos fatos.

Em sentido semelhante, Kaghofer (2019) afirma que de fato, por um longo período preponderou a concepção de que a presença do Estado na direção do processo civil era algo maléfico.

No entanto, a gradual constitucionalização do Direito Processual Civil importou em verdadeira virada de mesa, de modo que o Estado, então “inimigo”, passou a ser reconhecido como aliado dos cidadãos, devendo zelar pelos direitos garantidos pelo ordenamento e dispensar-lhe tutela efetiva. A falta de elasticidade e adaptabilidade do procedimento executivo já era incongruente com o novo ideário constitucional que inundava o sistema de processo civil (KAGHOFER, 2019, p. 34).

No mesmo sentido, Donizetti (2017, p. 70) afirma que a concepção de processo presente na Constituição implica em interpretar as leis processuais sobre a premissa de que se deve respeitar o direito fundamental a um processo justo, que para o autor se consubstancia em uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada. Nesse interim, Mazzei e Rosado (2018), defendem que os problemas de efetividade e de deficiência na tutela jurisdicional,

sobretudo na atividade voltada à concretização dos direitos, têm colaborado de forma negativa a desvalorização do processo como algo apto para a tutela ocorrências jurídicas da vida prática.

Com isso, conforme explicam Neto e Carneiro (2017), ficou evidente, devido a vários motivos, que essa matriz burocrática de processo não era capaz de garantir a concretização do direito juridicamente reconhecido ao seu titular. Isso ocorria, ainda segundo os mesmo autores, por que em muitas situações, nas quais não tenha havido o adimplemento do direito material, o seu resultado prático equivalente por meio do processo, só é possível por meio de uma conduta do próprio executado.

Por tudo isso, se percebe que naquele período conforme afirmado por Paula (2017, p. 29), houve “um engessamento do Poder Judiciário quanto à adoção de medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz”. Sendo assim, frente a esse inegável fato, “o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade” (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2018, p. 309).

O Código de Processo Civil de 1973 então, conforme lembram Silva e Santos (2019), passou por uma série de mudanças com o passar dos anos, objetivando resolver essa inefetividade no adimplemento das obrigações e com isso fazer com que o exequente não deixasse de ser satisfeito em seu direito pretendido.

Nesse diapasão, Soares e Andrade (2018, p. 206) também afirmam que muito provavelmente influenciada pelo direito norte-americano, “parcela expressiva da doutrina passou a defender que, no intuito de superar a suposta insuficiência dos meios executivos legislados, o CPC de 1973 teria passado a admitir também a adoção de medidas coercitivas ‘atípicas’, ou ‘medidas de apoio’”.

A doutrina, (CÂMARA, 2016) e (MINAMI, 2019b) aponta o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor como uma das primeiras mostras da mudança de paradigma da legislação brasileira em relação à atipicidade dos meios de efetivação na execução. Sendo assim conforme o *caput* do citado dispositivo:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (BRASIL, 1990, *on line*).

Nesse artigo da Lei 8.078 de 1990, segundo Câmara (2016) pela primeira vez havia uma previsão legislativa da “possibilidade de determinação de providências capazes de assegurar a tutela jurisdicional específica e a tutela jurisdicional pelo resultado prático equivalente, sem indicação precisa dos meios executivos que poderiam ser empregados para a produção desses resultados”. Para o autor a atipicidade ficava ainda mais evidente quando se lia o quinto parágrafo do respectivo artigo, que por sua vez possuía a seguinte redação:

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial (BRASIL, 1990, on line).

Posteriormente, como lembra Câmara (2016), em 1994 a Lei nº 8.952 alterou o art. 461 do Código Buzaid, fazendo ficar com uma redação praticamente igual ao do mencionado dispositivo do diploma consumerista. A partir desse tipo de enunciado normativo, como pontua Minami (2019a, p. 174), “o dogma da intangibilidade da vontade humana foi tendo incidência cada vez mais reduzida ao longo das últimas décadas no Brasil”.

A finalidade da alteração legislativa, segundo Kaghofer (2019, p. 35), era “conceder poderes deveres ao juiz para, de ofício ou a requerimento, liminarmente ou após justificção prévia, conceder as medidas necessárias ao cumprimento específico das obrigações de fazer ou de não fazer, ou, ainda, do resultado prático equivalente”. Permitia, portanto o emprego de medidas atípicas na tutela específica para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo jurisdicionado (PAULA, 2017).

É importante pontuar que, como lembra Câmara (2016), pelo menos até aquele momento, essa flexibilização dos meios executivos somente era cabível em relação às obrigações de fazer ou de não fazer. Foi somente em 2002, conforme se vê em Vitorelli (2018) e Paula (2017), que a lei 10.444 ao inserir o artigo 461-A no Código Buzaid, estendeu o emprego das medidas executivas atípicas também para as obrigações de entregar coisa. Para Silva e Santos (2019, p. 45).

Essas alterações, com o intuito de buscar maior efetividade à execução, estabeleceram ao Juiz possibilidades de atuação, até de ofício, para que aplique medidas executivas que achar necessária, utilizando-se, por exemplo, de aplicação de multa, majorando ou diminuindo, desfazimento de obras e impedimento de atividades nocivas, substituir uma por outra, e caso se fizer necessário até com requisição de força policial, dando ao magistrado plenos “poderes”, independente de requerimento das partes, nos termos do §§5º e 6º do art. 461 e CPC/73.

Portanto por tudo o que foi demonstrado, fica claro que a atipicidade dos meios executivos não foi uma criação do legislador de 2015, ou da doutrina que veio a seguir, sendo este um debate que já vinha sendo feito muito antes. Como afirmado por Minami (2019a, p. 249):

O problema em se negar peremptoriamente a atipicidade é desfazer-se de anos de desenvolvimento da teoria da execução brasileira que percebeu a impossibilidade de realizar a tutela devida apenas por meios típicos, notadamente quando ela estivesse fundada em uma decisão judicial.

É importante mencionar também que, segundo Minami (2019a), parte da doutrina se recusava a admitir o emprego das medidas de efetivação previstas no §5º do art. 461 do CPC/1973 para as execuções de títulos executivos extrajudiciais.

Além disso, como pontuado também por Minami (2019a) após o legislador estender para o cumprimento de obrigações de entregar coisa, a flexibilização das medidas de efetivação, inicialmente previstas para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, não houve uma evolução maior da questão da atipicidade das medidas executivas no ordenamento jurídico processual civil brasileiro. Sendo assim como lembra Vitorelli (2018, p. 823), “o ciclo de transição da tipicidade para a atipicidade parecia ter como seguimento natural as obrigações de pagar. Não foi esse, todavia, o rumo do legislador”.

Conforme afirmado por Kaghofer (2019), “o procedimento executivo destinado às prestações de pagar quantia certa ainda recendia a tipicidade, admitindo a satisfação dessas obrigações apenas pelas lentas, burocráticas e confinantes vias sub-rogatórias. A insuficiência da técnica processual era do próprio modelo adotado”. Tal fato não deixa de chamar a atenção, uma vez que, como lecionado por Silva e Santos (2019), se com essas alterações que davam ao juiz maior autonomia no processo, o legislador buscava uma melhor efetivação na tutela executiva, deixou-se de lado justamente as obrigações que mais são buscadas no judiciário, no caso as de pagar quantia certa.

Assim, mesmo sendo o Poder Judiciário, conforme lembra Neto e Carneiro (2017), congestionado por execuções pecuniárias, ainda assim a adoção de medidas atípicas não era autorizada, cabendo apenas o emprego de medidas típicas, as quais, como já visto, muitas vezes eram incapazes de garantir a efetivação do direito reconhecido. Em consonância, Arenhart (2018, p. 31) afirma que:

Enquanto se oferecia tutela invejável às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, para as prestações pecuniárias (com algumas exceções, a exemplo dos alimentos) ainda se reservava a velha “execução” por expropriação patrimonial, típica e com procedimento absolutamente regrado, cujo início sempre estava condicionado ao impulso do exequente. A violação à isonomia, ali, era gritante.

Tal postura do legislador dava a entender que as obrigações de fazer e não fazer, assim como as de dar coisa, seja qual fosse o seu conteúdo, eram mais valorizadas que as de pagar quantia pouco, importando o que era o bem jurídico que nestas últimas eram abrangidos.

Segundo Guerra (2003) ao menos dois fatores podem ser apontados podem ser apontados como a causa dessa recusa em permitir a atipicidade nas obrigações da pagar quantia certa.

De um lado, a insistência em sustentar uma compreensão legalista do ordenamento jurídico, a qual, no âmbito da tutela executiva, implica a defesa da tipicidade do sistema de tutela executiva, no âmbito da satisfação de créditos a soma em dinheiro e a coisa diversa de dinheiro. De outro lado, a permanência, ainda que não explicitada, de uma concepção que avalia as medidas coercitivas, em si mesmas, como medidas perniciosas e aviltantes, só utilizáveis em última instância (GUERRA, 2003, p. 150).

Para o autor, seria ilógico permitir a atipicidade para um tipo de prestação, no caso as obrigações de fazer e não fazer, ao mesmo tempo em que não se fazia o mesmo para as obrigações pecuniárias.

Portando o que se percebe mesmo como todas essas alterações legislativas, o modelo de execução previsto no Código de Processo Civil de 1973 ainda se mostrava não suficiente o bastante, tendo em vista que o emprego dos meios executivos não era feito de forma genérica (FERREIRA, 2018).

Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) defendem que a morosidade dos meios de efetivação executiva aliada a um burocrático procedimento definido de forma rígida acabava fazendo com que a execução fosse ineficaz e dispendiosa, motivando a enxergar uma inconstitucionalidade nesse sistema executivo presente no CPC de 1973.

A necessidade de mudanças maiores do que as já tinham sido realizadas era evidente, conforme afirmam Silva e Santos (2019, p.46):

Por mais que tenham ocorrido várias alterações no código de processo civil de 1973, não teria como se manter, como já vinha, rente as mudanças sociais(sic) e jurídicas de uma nova sociedade, fazendo com que houvesse um descompasso entre a realidade de quando foi elabora na década de 1960 com a atual realidade de uma

sociedade mais dinâmica, tornando-se incompatível com os valores, forma de agir, pensar, criar e se relacionar.

O CPC de 1973 prossegue os autores, se encontrava ultrapassado em relação ao novo modelo de processo civil presente na Constituição Federal de 1988, sobretudo após a chamada constitucionalização do direito.

Pela leitura de Minami (2019a), percebe-se uma tendência já naquela época na doutrina em admitir uma flexibilização mais ampla em relação a atipicidade. Nesse sentido, Pinheiro (2011, p. 377) afirmava que “seria interessante ampliar a incidência dos poderes-deveres executórios coercitivos na atividade destinada à satisfação de obrigação de pagamento de soma em dinheiro”. Mas como se sabe essa ampliação da atipicidade não ocorreu mais na vigência daquele código.

Portanto, pelo exposto, viu-se que os meios executivos, são as medidas empregadas para a efetivação da execução, seja através da coerção, onde se busca pressionar o executado a fim de que ele mesmo cumpra a obrigação; ou sub-rogação, na qual o Estado substitui o devedor fazendo com que a prestação seja adimplida independente da vontade do executado.

Durante muito tempo, no CPC de 1973, em um viés liberal, os meios executivos foram regidos pelo princípio da tipicidade. No entanto o emprego apenas de medidas executivas típicas se mostrou incapaz de garantir a efetivação da execução em muitos casos, o que levou o legislador a efetuar algumas mudanças na lei processual a fim de flexibilizar a sua aplicação e dar uma maior autonomia ao magistrado.

Porém ainda assim as alterações que ocorreram se mostraram incompletas, sobretudo em relação às obrigações pecuniárias, o que levou a doutrina em vão a defender uma abertura ainda maior no processo de execução.

Como se verá no próximo capítulo, o Novo Código de Processo de 2015, devido a redação de alguns de seus dispositivos levou toda a uma nova concepção da atipicidade das medidas executivas. O legislador e principalmente a doutrina conceberam toda uma nova concepção em relação a real incidência da atipicidade no novo estatuto processual.

4. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A EVITAR QUE A APLICAÇÃO DESSAS SE TORNE ARBITRÁRIA OU ABUSIVA

Este capítulo através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial analisará como a aplicação da atipicidade foi ampliada, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, inicialmente se buscará mostrar como no novo Código de Processo Civil houve um alargamento da autonomia do juiz no processo, o que se reflete principalmente na execução por meio de um emprego ainda maior da atipicidade, inclusive nas prestações pecuniárias.

Em seguida será feita uma análise de algumas decisões judiciais que lidaram com o tema da aplicação de medidas executivas atípicas. Espera-se que com isso, se tenha um panorama do posicionamento dos tribunais brasileiros em relação a essa questão.

Por fim se buscará estabelecer quais critérios devem ser seguidos pelo juiz ao fazer emprego da atipicidade de forma legítima, de forma que não viole a Constituição e princípios fundamentais da execução, como razoabilidade, proporcionalidade e efetividade.

Como visto no capítulo anterior, após as reformas iniciadas nos anos 90, o emprego de medidas executivas atípicas já era permitido no revogado CPC de 1973, porém de forma muito aquém do suficiente para garantir uma execução efetiva, sobretudo nas prestações pecuniárias. Por mais que a necessidade de mais mudanças fosse evidente e defendida pela doutrina, estas não ocorreram na vigência daquele estatuto processual.

Em 2015, é promulgada a Lei 13.105 que ao entrar em vigor no dia 18 de março do ano seguinte, instituiu o novo Código de Processo Civil, o qual segundo Siena Junior (2018, p. 57) "representa um claro esforço do legislador pátrio em harmonizar o Direito Processual Civil aos ditames do modelo constitucional de processo". Ainda assim, o novo Código de Processo merece críticas, uma vez que conforme pondera Gajardoni et al (2018), de forma lamentável questões importantes ligadas a execução e que poderiam, pelo menos em teoria, torna o processo ainda mais efetivo, foram ignoradas durante a tramitação da Lei n.º 13.105 de 2015.

Nesse sentido, como informado por Vitorelli (2018), em relação à execução, o legislador manteve uma sistemática muito semelhante a do CPC de 1973 após as reformas realizadas, as quais já foram mencionadas nessa pesquisa. Todavia pontua o autor, uma dessas

poucas mudanças que foram realizadas, a disposição do seu artigo 139, inciso IV, em conjunto com outros artigos, vem provocando um intenso debate, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Como se verá, é com base nesse artigo, que boa parte da doutrina, e da jurisprudência tem defendido que o novo Código de Processo Civil ampliou ainda mais o campo de incidência das medidas executivas atípicas.

4.1 A AMPLIAÇÃO DOS PODERES E DEVERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL

Conforme a redação do citado dispositivo, situado no capítulo I, do título IV, do livro III, da Parte Geral do CPC de 2015, ao dirigir o processo conforme as disposições daquele código caberiam ao juiz, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015, on line).

Como apontado pela doutrina:

A grande diferença no ordenamento, dentro desse dispositivo incluso no inciso IV do referido artigo, está na inserção das obrigações de cunho pecuniário, importando que toda execução de pagar quantia, seja de título judicial, via cumprimento de sentença ou, extrajudicial, via processo de execução, ganha um novo dispositivo para coerção, indução, mandamento ou sub-rogação do executado a cumprir a sua obrigação de pagar quantia (LEMOS, 2018, p. 472).

Para Assis (2018a), no âmbito da execução, o art. 139, IV, é o dispositivo que mais tem chamado a atenção, gerando grande controvérsia e receio, sendo se necessário certificar a real natureza de como o dispositivo está inserido no ordenamento jurídico. Nas palavras de Arenhart (2018, p. 26) “o Código de Processo Civil de 2015 incluiu regra que, possivelmente, a par de constituir um dos comandos mais importantes ali presentes, altera significativamente o paradigma com que se trabalha neste campo”.

Nesse ínterim, Minami (2019a) chama a atenção para onde o artigo está localizado no CPC, isto é, na Parte Geral, precisamente no capítulo intitulado “poderes, deveres e responsabilidade do juiz”. Essa disposição pode leva a crer, a depender da interpretação, que os meios de execução atípicos agora poderiam ser empregados em procedimentos até então regidos pela tipicidade, tais como as obrigações de pagar, independentemente de serem fundadas em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais. Por sua vez Theodoro Júnior (2018, p. 45) afirma que:

A um só tempo, o legislador processual põe nas mãos do juiz poderes para bem dirigir o processo e deveres de observar o conteúdo das normas respectivas. Assim, o juiz tem poderes para assegurar tratamento igualitário das partes, para dar andamento célere ao processo e para reprimir os atos contrários à dignidade da Justiça, mas às partes assiste, também, o direito de exigir que o magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrário aos desígnios do direito processual.

Em que pese haver doutrina com posicionamento diverso, (MEIRELES, 2018), o legislador se equivocou na redação do dispositivo, tendo em vista que, mediante a lição de Didier Júnior *et al* (2018, p. 310), a redação do dispositivo é tecnicamente imprecisa, tendo em vista que medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são a mesma coisa, isto é, formas de execução indireta da decisão; sendo incorreto trata-las como medidas distintas. As medidas sub-rogatórias, por sua vez, são meios de execução direta da decisão.

Devido a redação ampla do dispositivo, o grande debate que se coloca é estabelecer os limites das técnicas de efetivação que este autoriza. Como apontam Soares e Andrade (2018, p. 210):

Foi com base nessa amplitude normativa que começaram a surgir sugestões doutrinárias genéricas e inusitadas sobre medidas coercitivas passíveis de serem aplicadas contra o devedor de obrigação pecuniária, tais como: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte, suspensão de CPF ou de CNPJ, cancelamento de cartão de crédito, apreensão do valor correspondente ao limite do cheque especial, bloqueio de página na internet, privação do sono, restrição de utilização de áreas comuns do condomínio, aplicação de juros progressivos, aviso de débito em redes sociais e no site do devedor, vedação e participação em concursos públicos ou em licitações, restrição de fim de semana, proibição de frequentar estádios, dentre outras possíveis, a depender da criatividade do magistrado.

Sendo assim, como apontado por Câmara (2018), após o Código de Processo Civil entra em vigor, começaram a ser prolatadas polêmicas decisões judiciais fundamentadas no inciso IV do artigo 139 do novo diploma. Foram decisões, conforme citado pelo jurista, nas quais foram aplicados meios coercitivos atípicos, tais como a suspensão do CPF do executado, assim como a apreensão de seu passaporte ou de sua CNH ou o bloqueio de seus cartões de crédito.

Sendo assim, Rodvalho (2018) lembra que uma das decisões que mais chamaram a atenção certamente foi a proferida pela 2.^a Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, em São Paulo, na qual em uma execução de título executivo extrajudicial, foi deferida a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito até o pagamento da dívida. Segundo

Minami (2019a), não é possível afirmar de forma categórica que essa tenha sido a primeira decisão dessa natureza no país depois que o CPC de 2015 entrou em vigor, mas certamente foi a partir dela que a importância do tema ficou em evidência. Com isso, “após sua divulgação, vários escritos começaram a tratar do assunto em um curto espaço de tempo (muitas vezes citando expressamente a referida decisão), e os livros doutrinários não desprezaram mais o assunto, tratando-o em variada perspectiva” (MINAMI, 2019a, p. 207).

Nesse contexto, percebe-se que na doutrina, há uma grande celeuma em relação às reais possibilidades de emprego de meios executivos proporcionadas pelo supracitado artigo. Assis (2018a, p. 113) resume bem esse cenário:

Há uma acirrada disputa ideológica em curso: de um lado, há os que defendem o incremento dos poderes do órgão judiciário como panaceia geral de alcançar a “efetividade” do processo, em geral a qualquer custo e, principalmente, sem considerar quem realmente os exerce na realidade [...]; de outro, aumentam as vozes que, repelindo o emprego discricionário dos poderes processuais do juiz, pugnam pela observância mais concreta e constante dos direitos fundamentais processuais, encarando o processo e suas regras como direito público **indisponível**, cuja aplicação se subordina ao princípio da legalidade, única maneira eficaz de garantias às partes contra o poder do Estado de que se acha investido o órgão judiciário.

Fato é, conforme pontuado por Soares e Andrade (2018), a legislação foi inovada, tendo em vista que agora ao executar obrigações de pagar quantia, é possível ao órgão jurisdicional empregar tanto medidas indiretas como de coerção. Além do mais, ainda em relação ao art. 139, IV:

Tem-se enfatizado que o dispositivo integra, juntamente com os arts. 297, caput, e 536, § 1º, uma espécie de microsistema da atipicidade, que confere ampla liberdade ao juiz para, conforme a sua percepção do caso concreto, avaliar qual seria a medida executiva mais eficiente para forçar o devedor a cumprir a sua obrigação de fazer/não fazer e, a partir de agora, também a de pagar o seu crédito (SOARES e ANDRADE, 2018, p. 209).

Parcela considerável da doutrina vê no dispositivo uma cláusula geral de efetivação, a qual legitimaria a flexibilização da execução, por meio da concessão ao juiz de um amplo poder de escolher as medidas coercitivas a serem empregadas. Seguindo essa linha de pensamento, Silva e Santos (2019) argumentam que a cláusula geral de atipicidade estabelecida no art. 139, IV, muito mais que uma inovação, é o elástico da possibilidade de emprego de meios de efetivação também para as obrigações de pagar quantia certa.

Segundo Didier Júnior *et al* (2018, p. 310), “cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente

(efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa”. Para o autor, o poder de criação da atividade jurisdicional é fortalecido pela existência de cláusulas gerais. Por meio delas, ainda segundo Didier Júnior *et al* (2018), o Estado-juiz ao busca a solução dos casos concretos que julga, acaba podendo intervir de forma mais ativa.

Assevera Gonçalves (2018) que tal instituto previsto no art. 139, IV, confere um poder ao magistrado, cuja finalidade é tornar efetivas suas decisões. Para o autor, ainda que essa cláusula geral de efetivação possa ser aplicada em todas as modalidades processuais, “o dispositivo é de fundamental relevância nos processos de pretensão condenatória, seja na fase cognitiva, seja na fase de cumprimento de sentença e nas execuções” (GONÇALVES, 2018, p. 307).

Nesse panorama, Bueno (2018) argumenta que a redação desse inciso leva ao questionamento sobre a possibilidade de o novo CPC de 2015:

Ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante às peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo” ou de efetivação, portanto (BUENO, 2018, p. 207).

Para o autor, ainda que já exista um modelo de medidas tipificado presente nos arts. 513 a 538, que cuidam do cumprimento de sentença, e no Livro II da Parte Especial, que disciplina o processo de execução; uma vez admitida à proposta de um sistema de medidas executiva atípicas, ao juiz estaria autorizado flexibilizar as regras codificadas nesses artigos, caso se constate a sua insuficiência na concretização do direito juridicamente reconhecido.

Nesse diapasão Neves (2018b) entende que o art. 139, IV, autoriza amplamente o emprego da atipicidade a todos os tipos de execução, seja qual for a obrigação envolvida, e, sobretudo em relação às de pagar quantia certa. Para o autor, por mais que no revogado CPC de 1973 se pudéssemos questionar a incidência do princípio da atipicidade sobre as medidas executivas aplicadas nas execuções pecuniárias, com o atual diploma processual, seria totalmente contra a lei, restringir tal princípio apenas as obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa.

Como mostrado no capítulo anterior, e também lembrado por Sena Junior (2018), a doutrina aceita que, na vigência do Código Buzaid, sobretudo após as reformas ocorridas a

partir de 1994, o emprego das chamadas medidas executivas atípicas já era algo permitido, mas apenas em relação às obrigações de fazer, não fazer e posteriormente, as de entregar coisa. Havia o que Arenhart (2018) considera como um verdadeiro abismo entre a efetivação dessas obrigações e as prestações pecuniárias. Tal panorama teria mudado após o atual código entra em vigor:

Ao que parece, a nova regra do art. 139, IV, embora não de forma explícita e clara, é capaz de superar essa dicotomia de tratamento. É esse comando que permite corrigir aquela flagrante inconstitucionalidade, que autorizava tratar certas prestações por técnicas mais efetivas do que outras. Permite, ademais, como dito, romper com aquela ideologia que, inconscientemente, ainda trata o juiz como um iudex privado (ARENHART, 2018, p. 31).

O artigo 139, e seu inciso IV, é visto por Arenhart (2018) como mais um passo na evolução da execução brasileira, de modo que está se distancie de um ultrapassado e ineficaz modelo de tutela executiva. Em consonância e complementando esse posicionamento, Lemos (2018, p. 476-477) por sua vez, defende que:

Essa parte atinente a aplicabilidade nas obrigações pecuniárias, talvez, seja a mais revolucionária diante da tutela executiva no processo civil brasileiro, uma vez que molda toda uma liberdade de requerimento para as partes, adequando ao caso em concreto, mediante a existência da execução e a continuidade do inadimplemento intercorrente, o malgrado e ineficiência na persecução executória, permitindo, então, a possibilidade de que haja uma série de requerimentos, como mencionado, para garantir, via medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogoratórias, para alcançar a efetividade da obrigação pecuniária.

Nesse interim, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) postulam que essa flexibilização do sistema executório evidencia uma mudança de paradigma no modelo de processo no ordenamento nacional. Ainda segundo os autores, há uma nova concepção da atividade do poder jurisdicional, onde se valoriza a autoridade presente na decisão do magistrado, onde os direitos têm novos mecanismos para a sua proteção. Por fim, a norma supriu uma inconstitucional lacuna na lei brasileira “colocando a tutela das prestações pecuniárias no mesmo nível que aquela oferecida às outras formas de interesses. O código brasileiro, então, dá passos importantes para uma tutela mais efetiva, adequada e tempestiva de todos os direitos” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 584).

Em sentido contrário, entendendo que os mencionados dispositivos não autorizam o emprego de meios de efetivação, tem se o posicionamento de Assis (2018), o qual defende que o art. 139, IV, devido à imprecisão em sua redação de quais medidas indutivas,

coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias está determinando, tem sido usado para ensejar a adoção de penas civis não previstas em lei, o que, para o autor, é uma evidente violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Nesse mesmo posicionamento, Soares e Andrade argumentam que:

Em verdade, as medidas coercitivas executivas sugeridas pela maioria dos estudiosos e aplicadas na prática forense, a exemplo da suspensão da CNH e apreensão de passaporte apresentam natureza jurídica de pena, ou seja, sanção imposta pelo Estado em razão da prática de crime. No caso, penaliza-se o devedor pelo descumprimento de ordens judiciais no procedimento civil executivo sem que haja um devido processo penal em razão da prática de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal (SOARES E ANDRADE, 2018, p. 218).

Minami (2019a) refuta tal posicionamento. Conforme o lecionamento do autor, não se deve confundir os meios de efetivação de decisões judiciais com os meios de punição aos atos atentatórios à dignidade da justiça. Ainda segundo Minami, as medidas executivas tratadas no inciso IV do art. 139 do CPC não possuem a finalidade de punir o executado, tal papel, o qual é desempenhado por outros dispositivos, como o art. 774 e o inciso do próprio art. 139.

Quanto a constitucionalidade, Câmara (2018) assevera que a cláusula geral de atipicidade dos meios de efetivação está de acordo com dois princípios presentes na Constituição, que são o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF; e o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no art. 5º, XXXV, também da Carta Maior. Para o autor, conquanto que este seja interpretado e empregado em consonância com a Constituição, o art. 139, IV, poderá contribuir para uma execução mais efetiva e eficiente. No mesmo interim, Ferreira afirma que;

Não se pode reputar inconstitucional sob qualquer ótica o poder geral de efetivação do juiz, generalizado pelo NCPC com a finalidade de materializar o direito fundamental de acesso à justiça e do devido processo legal. Se de um lado há direitos fundamentais e individuais do devedor a serem tutelados, de outra há o direito igualmente fundamental do credor à tutela executiva, também carente de proteção, devendo o conflito ser solucionado no caso concreto (FERREIRA, 2018, p. 383).

Para Minami (2019a,) o Código de Processo Civil de 2015 corrobora uma tendência de ampliação da atipicidade, demonstrada nos últimos anos pela evolução da execução no ordenamento brasileiro. Com salientado pelo autor, apenas as execuções por quantia não viam sendo contempladas por esse panorama, daí o legislador com o intuito de

não deixar dúvidas, tê-las mencionado expressamente no inciso IV do art. 139 do atual código. Ainda segundo o mesmo autor, mesmo que se desconsidere a existência do supracitado artigo, a interpretação conjunta dos artigos 4º, 297, 497, 771 e 536, também do novo CPC, deixa evidente a preocupação dada pelo atual estatuto processual com a tutela efetiva.

Defender a interpretação restritiva do inc. IV do art. 139 sob o pretexto de ser preceito restritivo de direitos é desconsiderar alguns fatos. O primeiro deles é que há não apenas o direito do requerido envolvido, mas também o direito do requerente. A própria atividade jurisdicional está em jogo. As medidas de efetivação não são utilizadas como um fim em si mesmo, mas como meio para se chegar à tutela do direito do exequente. E isso não ocorre em qualquer ocasião. Há, no caso, um título executivo que deve ser realizado (MINAMI, 2019a p. 194).

O que não se pode admitir, continua Minami, é o emprego da atipicidade sem nenhum critério, essas medidas precisam ser aplicadas seguindo alguns parâmetros mínimos. Afinal, ao se defender a possibilidade de a atipicidade ser empregada na execução, não se está admitindo que isso possa ocorrer de qualquer forma.

Portanto, por tudo que foi exposto, fica evidente que o novo Código de Processo Civil, ao entrar em vigor em 2015, ampliou consideravelmente a atipicidade dos meios de efetivação. Tal mudança de paradigma reflete o modelo de processo previsto na Constituição, e poderá contribuir significativamente para uma execução mais efetiva.

É evidente, que não se defende um emprego ilimitado dessas medidas, os quais precisam se submeter a certos requisitos, para não incidirem no abuso e na arbitrariedade. É sobre esses requisitos que se passa a ponderar em seguida. Mas antes, convém ser feita uma breve análise jurisprudencial, a fim de se ter um panorama de como os tribunais estão lidando com essa questão.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como apontado por Minami (2019a), os tribunais brasileiros já lidavam com o tema da atipicidade dos meios de efetivação na vigência do CPC de 73, tendo em vista a redação do art. 461, §5º daquele Código. É o que foi mostrado no item 3.3 desta pesquisa. Prossegue o autor pontuando, que a mudança que houve com a entrada em vigor da nova legislação processual, foi à análise da questão da atipicidade usando o art. 139, IV, como

fundamento. Nessa subseção, se buscará fazer uma breve análise sobre como a jurisprudência nacional está aplicando a cláusula geral de atipicidade presente no CPC de 2015.

Da mesma forma que na doutrina, nos tribunais brasileiros há um complicado debate em relação aos limites de aplicação desse dispositivo, de modo que o emprego de medidas inominadas tem sido algo polêmico (MEDEIROS NETO, 2020; VIEGAS e SOARES, 2020). Conforme informado por Montenegro Filho (2018), a jurisprudência não tem se demonstrado uniforme quanto a aceitar o emprego de medidas como a retenção da CNH, do passaporte e de cartões de crédito do executado. Da mesma forma, tem se questionado, se a atipicidade realmente teria se estendido as obrigações pecuniárias, como apontadas por Sena Junior (2018, p. 63):

Os tribunais pátrios têm demonstrado cautela na aplicação das medidas executivas atípicas no contexto das obrigações de pagar quantia certa, alertando para o fato de que elas devem ser razoáveis, proporcionais e úteis, sem o que se traduziria em puro arbítrio, inadmitido pela CRFB e pelos princípios do neoconstitucionalismo sobre os quais se alicerça o novo CPC.

De um modo geral, os autores reconhecem, a exemplo de Minami (2019a), Rodvalho (2018), Camargo e Andreassa (2018), e Viegas e Soares (2020), que a primeira decisão a chamar a atenção para essa questão, e que inclusive catalisou todo o debate que tem havido sobre a aplicação dessas medidas, foi à proferida na 2ª Vara Civil da Comarca de São Paulo, no Foro Regional XI – Pinheiros, em 25 de agosto 2016, nos autos do Processo nº. 4001386-13.2013.8.26.0011, que versa sobre a execução de um título extrajudicial.

Na decisão interlocutória em questão, a Magistrada responsável pelo caso entendeu que com o advento do art. 139, V, no novo Código de Processo Civil, o ordenamento brasileiro passou a adotar o modelo da atipicidade também para as obrigações de pagar. Ainda ao analisar o pedido do exequente, pontuou que:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 [lembrando que a decisão é de 2016] sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução (MUSA, 2016, p. 2-3).

Pela afirmação, percebe se que no caso concreto todas as medidas tipificadas usuais foram tentadas sem êxito, fazendo com que aquela execução até então não fosse

efetiva. Portanto as técnicas de efetivação inominadas não foram empregadas de imediato, mas de forma subsidiária, após as medidas típicas se mostrarem sem efeito. Além do mais a magistrada defendeu que:

Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível será a prisão civil por dívida (MUSA, 2016, on line).

Assim, na decisão interlocutória, a julgadora deferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do executado até que a dívida fosse paga. Para a magistrada:

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva (MUSA, 2016, p. 2).

Ao analisar a decisão, percebe-se que a julgadora entendeu que o executado estava retardando a execução, deixando de pagar a dívida por que não queria, quando tinha condições financeiras para tal. Portanto se recorreu à atipicidade somente em face dessa aparente má fé do devedor, e mesmo assim em atenção aos direitos e garantias constitucionais. Procurou se ainda fazer com aquela execução realmente fosse efetiva ao exequente, concretizando o seu direito reconhecido por lei.

Conforme informado por Soares e Andrade (2018), inconformado com as medidas que lhe foram impostas, o executado impetrou *Habeas Corpus*, HC nº 2183713-85.2016.8.26.0000, alegando que o seu direito constitucionalmente garantido de locomoção havia sido afetado pela restrição ao qual foi submetido, e assim em pedido liminar, requereu a devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos. Ao apreciar o *writ*, o desembargador Marcos Ramos da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de forma monocrática, deferiu a liminar nos seguintes termos:

Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentar apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada (RAMOS, 2016, *on line*).

Ao ler o despacho, é interessante notar que ao deferir a liminar, o desembargador, da mesma forma que a juíza de primeira instância também se embasou nos princípios constitucionais, sobretudo no postulado da proporcionalidade, mas dessa vez para sustentar a impossibilidade desse tipo de medida executiva em face de dívida civil. Ainda assim, reconheceu-se que o art. 139, IV, do novo Código de Processo Civil estabeleceu um novo modelo de execução.

Posteriormente o *Habeas Corpus* foi julgado pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em seu voto, o relator Ramos consignou que:

O remédio constitucional, em tese, sequer seria conhecido porque a decisão impugnada, de fato, poderia ser arrostada por meio de recurso cível próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Nada obstante, conforme fundamentação já lançada nos autos por ocasião do deferimento da liminar, apreensão do passaporte do paciente, por dívida contraída na esfera civil, importaria em permitir restrição da liberdade pessoal do executado, assim como do direito de locomoção constitucionalmente assegurado (art. 5º, XV, da CF). Por extensão, aqui também se inclui a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (RAMOS, 2017, *on line*).

A questão do cabimento do *writ* naquele caso específico, em que pese já tenha sido questionada por alguns autores, Silva; Sousa e Rocha (2018), não é pertinente para o objeto dessa pesquisa, em razão disso se deixada de lado. No seu voto, o relator manteve seu posicionamento manifestado ao exarar a liminar, e postulou que ao ter sua CNH suspensa e seu passaporte apreendido, o executado teve sua liberdade pessoal restringida bem como seu direito de ir e vir. O Desembargador pontuou ainda que mesmo que essas medidas fossem proporcionais e razoáveis, não foi demonstrada naquele caso a sua efetividade em garantir a satisfação da execução. Por isso, votou julgando o *habeas corpus* procedente, e as restrições impostas ao executado foram consideradas indevidas.

Em outra ocasião a 17ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2038097-45.2017.8.26.0000, novamente julgou um pedido de bloqueio de cartões de crédito, da Carteira Nacional

Habilitação e do passaporte dos executados como medidas executivas atípicas. Ao manifestar seu voto, o Relator Souza Lopes pontuou que:

Conforme se depreende dos autos, trata-se de cumprimento de sentença, que tramita desde 2012 (fls. 543), sendo certo que estavam esgotadas todas as medidas convencionais de localização de bens dos executados. As penhoras via BACENJUD (quatro no total) foram infrutíferas; a pesquisa INFOJUD retornou negativa, o mesmo ocorrendo com a diligência via RENAJUD. Foi realizado ainda o protesto da sentença judicial, nos termos do artigo 517 do CPC, e mesmo assim os executados não se manifestaram quanto ao pagamento do débito (LOPES, 2017, on line).

Mais uma vez, o exequente só buscou requerer o emprego de medidas inominadas de cunho pessoal somente após o uso das técnicas típicas se mostrarem inúteis em fazer os executados adimplir sua dívida. E ao fundamentar seu pedido, usou o art. 139, IV. Nesse caso concreto, o juízo de piso indeferiu o requerimento pelo emprego de tais meios de efetivação, fazendo com que a parte interpor o Agravo em questão.

Sendo assim, ao prolatar seu voto, o relator manifestou que “se mostra possível a determinação de bloqueio de passaporte e CNH dos devedores visando assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil” (LOPES, 2017, *on line*). Além de embasar seu voto no artigo 139, inciso IV, o desembargador ainda citou jurisprudências daquele tribunal onde o emprego dessas medidas foi autorizado. Porém em relação ao bloqueio de cartões de crédito, votou:

Contudo, não vislumbro a possibilidade de bloqueio de cartões de crédito. Isso porque, como é cediço, em tempos de crise, não dispondo a pessoa de dinheiro vivo, os cartões servem como verdadeiro respiro para fazer frente às despesas do dia a dia, logo, o bloqueio poderia comprometer a subsistência dos executados, o que não deve ser admitido (LOPES, 2017, on line).

O voto do Relator foi acompanhado pelos demais Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado. Diferente do acórdão do mesmo Tribunal de Justiça citado anteriormente, nesse julgado, o emprego da apreensão do passaporte e a suspensão do direito de dirigir não foram considerados medidas indevidas ou desproporcionais. Chama a atenção também que para fundamentar o deferimento do pedido de emprego de tais medidas, o Relator usou apenas o art. 139, IV; a inefetividade das medidas típicas já usadas naquele caso; e duas jurisprudências onde as mesmas técnicas executivas foram empregadas, não havendo um maior aprofundamento argumentativo.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais também podem ser encontrada várias decisões, seja negando ou deferindo o emprego de medidas executivas atípicas, inclusive de cunho pessoal em obrigações pecuniárias. Assim, em 13 de fevereiro de 2020, ao julgar o Agravo de Instrumento, AI nº. 1.0245.96.007983-9/001, a 14ª Câmara Cível desse Tribunal deu provimento ao recurso que requeria a suspensão da CNH, bloqueio do passaporte e dos cartões de crédito do executado em uma execução de título extrajudicial.

Conforme narrado pelo Desembargador Marco Aurelio Ferenzini, responsável pela relatoria daquele recurso tratava-se de uma execução que já tramitava há vinte e três anos, sem que o exequente obtivesse qualquer êxito com os meios de efetivação já empregados. No acórdão defendeu se que:

Ademais, com a entrada em vigor no NCPC, o legislador consagrou com o artigo 139, IV, o princípio da atipicidade das medidas executivas, ou seja, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes na satisfação da obrigação (tentativa de bloqueio de contas bancárias, impedimento de veículos etc), poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a efetividade da execução (FERENZINI, 2020, on line).

Sendo assim, ao manifestar o seu voto, com o posicionamento que prevaleceu naquele julgado, Ferenzini, (2020, on line) entendeu que:

Ressalta-se que a suspensão da CNH do executado se mostra proporcional na medida em que o direito de dirigir depende de autorização do Estado, e o executado não vem colaborando no processo.

Quanto à retenção do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito, tais medidas não se configuram desproporcionais ou desarrazoadas ao cumprimento da execução, inclusive porque, não há de se admitir que os executados se utilizem do seu patrimônio para viagens de lazer no exterior, bem como efetuem compras pelo cartão de crédito, antes de cumprir com sua obrigação de quitar a dívida (sic).

Novamente foi invocado o princípio da proporcionalidade para legitimar a suspensão do direito de dirigir de quem se furta a colaborar com uma execução de dívida pecuniária. Para o Magistrado, se eventualmente o executado entender que as medidas que lhe são impostas são excessivas, poderá com base no art. 805 e seu parágrafo único, do CPC de 2015, indicar uma medida igualmente eficaz e menos onerosa.

Em outra ocasião, no entanto, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0358.10.003410-9/001, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve decisão de primeira instância que havia indeferido pedido de suspensão de CNH e o bloqueio de contas bancárias do devedor em um cumprimento de sentença. O Relator do acórdão

entendeu que naquele momento do processo ainda havia “outros meios menos gravosos ao executado que precisam ser tentados antes que tais providencias sejam tomadas, razão pela qual as medidas postuladas mostram-se, no momento, desarrazoadas, desproporcionais” (HORTA, 2020, on line). O que demonstra que na sua concepção, o emprego de medidas executivas atípicas deve ser subsidiário, devendo antes se recorrer aos meios tipificados.

Em Goiás tem se decisão que apesar de ter negado a suspensão do cartão de crédito, deferiu a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação do devedor em um cumprimento de sentença ao fundamento de que parte do debito tinha origem alimentar. Trata-se do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5412417.76.2018.8.09.0000 ocorrido em 24 de junho de 2019. Em seu voto, o Desembargador José Carlos Oliveira, responsável pela relatoria daquele recurso, reconheceu que o atual Código de Processo Civil, com seu art. 139, inciso IV, possibilita ao magistrado recorra a meios de efetivação inominados, até mesmo em obrigações de pagar (OLIVEIRA, 2019, on line). Defendeu ainda que:

Notadamente, em homenagem ao princípio do resultado da execução, tal previsão legal traduz-se num poder geral de efetivação do juiz que tem por escopo propiciar a satisfação das obrigações, sendo que as medidas executivas atípicas [logicamente] não estão previamente delineadas na Norma Instrumental Civil para o caso de o modelo típico mostrar-se ineficiente (OLIVEIRA, 2019, on line).

Tal manifestação levou em conta a finalidade da execução, a realização da prestação devida, já mostrada inclusive anteriormente nessa pesquisa. O magistrado deixa claro que a execução acaba sendo inútil se não for capaz de conceder ao exequente o seu direito que foi juridicamente reconhecido ou o equivalente.

Para o Desembargador, nesse tipo de medida, a suspensão da CNH não implica violação ao direito de locomoção, mas apenas restrição ao direito de dirigir veículo (OLIVEIRA, 2019, on line). Ainda analisando o julgamento percebe se que para legitimar o deferimento de tais medidas restritivas de cunho pessoal, várias particularidades daquele caso concreto forma levadas em consideração.

Com efeito, ao perulstrar atentamente os autos originários, observa-se que parcela do crédito em execução é de natureza alimentar (pensão por ato ilícito), que o cumprimento de sentença corre desde o ano de 1996 e que durante esse período, de fato, bens foram encontrados em nome dos devedores/recorridos, contudo jamais chegaram a ser localizados para expropriação.

Assim, inobstante os inúmeros esforços empreendidos pelos Órgãos Jurisdicionais que conduziram o feito ao longo de duas décadas, objetivando transformar em realidade prática o ato certificador do direito (sentença), tais como tentativas de constrição online via BacenJud e RenaJud, inclusão do nome dos devedores nos

cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, determinação de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), dentre outros, todos revelaram-se infrutíferos.

Atualmente, isto é, após exatos 24 (vinte e quatro) anos de tramitação processual, o valor atualizado do débito gira em torno R\$ 2.634.132,28 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), quantia que, ao menos para a maior parte da população brasileira, seria impossível adimplir na totalidade

Não se olvidando disso, do compulsar do caderno processual extrai-se que o recorrido Adão Jorge, o qual, frise-se, é advogado, portanto conclui-se que seja sabedor de que na execução se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive e especialmente do executado, que atuem de forma cooperativa e de boa-fé, mesmo após regularmente citado para pagar, continuou alienando seus bens, inclusive bens imóveis. Outrossim, percebe-se que o único momento em que veio aos autos foi para aportar impugnação a penhora contra ele realizada, ou seja, apenas comparece em juízo quando lhe convém (OLIVEIRA, 2019, on line).

Assim, além de considerar a natureza parcialmente da dívida, também se considerou o todo o tempo em que a execução vinha sendo realizada e a inefetividade das medidas até então utilizadas. Também se apontou uma possível má fé do executado, que poderia estar usando seus conhecimentos jurídicos para furtar se de suas obrigações. Todos esses fatores fizeram com que a medida deferida naquele caso não só fosse legítima como também necessária.

O Tribunal de Justiça do Paraná por sua vez, em acórdão com votação unânime de agosto de 2017, negou a aplicação de medidas executivas atípicas de cunho pessoal. Foi no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.714.439-5, proposto pelo município de Foz do Iguaçu, que buscava reformar decisão de primeiro grau que havia indeferido a suspensão da CNH da executada, bem como a suspensão de seu passaporte em uma execução fiscal de natureza não tributária. Ao votar pela manutenção da negativa dessas medidas naquele caso, sustentou o Relator Desembargador Carlos Mansur Arida que:

As medidas pleiteadas pelo agravante se revelam severamente graves e desproporcionais em relação ao caso em tela, na medida em que implicam na restrição do direito de locomoção da parte executada, o qual possui assento constitucional (art. 5º, XV, CF), não se afigurando, pois, cabíveis na hipótese dos autos, em que sequer foram esgotadas as medidas tradicionais para localização de bens da devedora (ARIDA, 2017, p. 4).

Portanto desta vez, entendeu se que medidas dessa natureza seriam inconstitucionais por violar o direito a locomoção, além de serem demasiadamente onerosas naquele caso específico. Além do mais, chamou se a atenção para o fato de medidas

usualmente típicas não terem sido previamente tentadas antes de se tentar recorrer aos meios inominados.

Considerando todos esses exemplos apresentados, fica evidente que o tema da atipicidade dos meios executivos é algo recorrente nas cortes brasileiras. Embora a maioria das decisões admita que o novo Código de Processo Civil dilatou os poderes do juiz na efetivação da tutela executiva, muitos julgados ainda hesitam em conceder o emprego de medidas executivas atípicas, sobretudo as de caráter pessoal.

Ainda sobre a jurisprudência brasileira em relação à temática da atipicidade dos meios de efetivação, importante mencionar relevante pesquisa realizada por Minami (2019a) publicada em 2019, a qual analisou 402 decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais nos primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. Para o autor “muitos dos julgados analisados pecam pela utilização de argumentos deveras genéricos ou para conceder ou para negar medidas de efetivação atípicas. Cita-se a constante aplicação do princípio da proporcionalidade sem grandes detalhamentos” (MINAMI, 2019, p. 278). Tal conduta é questionável, uma vez que o próprio art. 489, § 1º, II, estabelece que o uso de termos jurídicos amplos e imprecisos não se prestam para fundamentar decisões judiciais.

Por fim, cabe mencionar o julgamento do Habeas Corpus 97.876 no Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 5 de junho de 2018, o qual segundo Soares e Andrade (2018) e Minami (2019a) provocou uma considerável notoriedade para esse tema, e trouxe novos parâmetros para a aplicação de medidas dessa natureza. Segundo se infere do voto do Relator desse julgados, o writ havia sido impetrado em face de uma decisão de primeiro grau que havia concedido a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do executado em uma execução de título executivo extrajudicial (SALOMÃO, 2018, on line). Em relação a apreensão do passaporte, votou o relator:

No caso dos autos, observada a máxima vênia, quanto à suspensão do passaporte do executado/paciente, tenho por necessária a concessão da ordem, com determinação de restituição do documento a seu titular, por considerar medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.

Com efeito, não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do titular, que deve ser plena, e, enquanto medida executiva atípica não prescinde, como afirmado da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, incisos XV e LIV) (SALOMÃO, 2018, on line).

Interessante notar, o que inclusive é lembrado por Minami (2019a) e Soares e Andrade (2018) na análise da mesma decisão, embora tenha se indeferido a apreensão de

passaporte naquele caso específico, o acórdão não vedou o seu emprego em outras situações, conquanto que a decisão que a defira esteja devidamente fundamentada haja o contraditório e o princípio da proporcionalidade seja respeitado.

Quanto à suspensão da habilitação, houve entendimento de que a medida não ofende o direito de ir e vir. Assim votou-se que:

Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, neste ponto o writ não poderia mesmo ser conhecido.

Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.

De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção (SALOMÃO, 2018, on line).

É importante mencionar que o voto foi acompanhado de forma unanime pelo restante daquele colegiado. A partir de então a decisão vem sendo usada como paradigma por vários tribunais para fundamentar a concessão de medidas dessa natureza por tribunais em todo o país.

Ao analisar decisões que jugaram a aplicação de meios de efetivação não tipificados, Viegas e Soares (2020) defendem que essas medidas coercitivas têm sido empregadas como uma forma de fazer com que o processo de execução tenha uma garantia maior de efetivação, desde que os direitos constitucionalmente protegidos não deixem de ser respeitados. Para os autores a jurisprudência deve seguir para um caminho que ao mesmo tempo em que consiga propiciar uma tutela executiva efetiva, respeite o executado.

Portanto ainda que se reconheça que os meios executivos estejam plenamente legitimados pelo atual ordenamento processual, o seu emprego precisa se ater a parâmetros e pressupostos a fim de se evitar o abuso e ao arbítrio do julgador. É sobre essa questão que se passa analisar a seguir.

4.3 A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC

Como visto, o CPC de 2015 ampliou significativamente a atipicidade dos meios de efetivação, sobretudo em relação às prestações pecuniárias. Tal mudança de paradigma se deve principalmente a dispositivos como o art. 139, IV, assim como os arts 536, §1º e 297.

Contudo não há um consenso seja na doutrina ou na jurisprudência em relação aos limites e aos critérios para o emprego de meios de efetivação atípicos na execução civil.

Para Didier Júnior *et al* (2018), cabe a doutrina e a jurisprudência estabelecer os parâmetros certos para o emprego dessas cláusulas gerais executivas. Sendo assim este tópico, através da pesquisa e análise doutrinária, buscará estabelecer os pressupostos a serem seguidos pelo magistrado a fim de evitar que o emprego de meios de efetivação executiva atípica se torne abusivo ou violador de direitos constitucionalmente reconhecidos. Sempre sem deixar de se considerar a finalidade da execução, a realização da prestação devida.

Conforme lecionado por Minami (2019a), ao se advogar pela possibilidade do emprego de medidas executivas atípicas na execução, não se está afirmando que isso pode ser feito de qualquer forma. É preciso que a atipicidade na realização de tutela executiva se atenha a critérios e pressupostos limitativos de sua incidência, uma vez que, como bem lembra Arenhart (2018, p. 18), “a ausência de limites aos poderes do juiz pode levar ao abuso e ao conseqüente despotismo judicial. Afinal, os juízes são também seres humanos e, portanto, sujeitos ao erro ou ao excesso”.

Nesse sentido, Talamini (2018) leciona que o disposto na redação do art. 139, inciso IV, e sua localização no Código de 2015, podem dar a entender que o seu alcance não teria limites. De fato, como aponta o autor, o dispositivo confere ao magistrado um amplo poder no uso de meios executivos, inclusive atípicos, conforme o caso específico. Porém, não se pode interpretar o citado artigo de forma isolada, não perdendo de vista que ele está inserido em um sistema. Nesse interim Streck e Nunes (2016, *on line*) pontuam que:

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do §5º do artigo 461, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º) permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional.

Para os autores, por mais notória que seja o fato de a execução ser o ponto fraco do sistema processual brasileiro, porém isso não justifica uma interpretação das cláusulas gerais de efetivação sem os devidos ponderamento nos limites impostos pela Constituição. Prosseguem defendendo que não há como se admitir que o CPC de 2015 tenha dado uma “carta branca” para que o juiz pudesse aplicar quaisquer medidas para fazer com que as obrigações fossem adimplidas.

Portanto, o primeiro limite a ser apontado, como não poderia deixar de ser, se encontra na Constituição. Como afirmado por Neves (2018b), “a necessidade de que a adoção de medidas executivas atípicas, em especial de natureza coercitiva, respeite limites constitucionais, é algo natural e indiscutível”. Complementando essa ideia, Arenhart (2018) defende que a interferência estatal ao patrimônio ou a liberdade individual só é justificável quando realizadas de modo a não ofender o núcleo essencial de garantias fundamentais constitucionalmente protegidas.

O juiz, assim, não tem uma liberdade para eleger o mecanismo de atuação que mais lhe aprouver. Está ele vinculado à observância das garantias mencionadas, de vendo sempre escolher o instrumento que gere a maior efetividade para a sua decisão, sempre que possível com o menor sacrifício possível para eventuais garantias do requerido. Logicamente, essa ponderação há de passar por uma adequada justificação da decisão judicial, de modo a se ter expressa ponderação dos valores constitucionais envolvidos, o que permitirá o controle da legitimidade da atuação jurisdicional (ARENHART, 2018, p. 56).

Nesse diapasão, a necessidade de se efetivar uma execução jamais poderá ser usada para legitimar a aplicação de uma medida a qual a Carta Maior vede expressamente. Como lecionado por Vieira (2018, p. 462) “o uso das técnicas previstas no artigo 139, inciso IV encontra limites interpretativos no texto constitucional e no sistema normativo do próprio Código, que não permitem decisões incompatíveis com o devido processo legal, preconizando uma concepção participativa de processo”.

Exemplo disso é a prisão civil a qual, como meio de efetivação executiva, está autorizado somente na específica hipótese de inadimplemento de obrigação de natureza alimentar (TALAMINI, 2018). Determinar a prisão civil de um executado, a exceção das execuções de prestações alimentícias, violaria ao mesmo tempo o Texto Maior e o art. 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos. No mesmo sentido, leciona Roque (2018, p. 739) que:

Também não pode ser admitida a utilização de técnicas de privação de sono ou de restrição de acesso à água – como já ocorreu em caso de desocupação em uma escola no Distrito Federal – porque tais medidas equivalem a técnicas de tortura, a qual consiste em conduta referida pela própria Constituição como crime (art. 5º, XLII, CF).

Daí a importância da atenção, sobretudo aos parâmetros constitucionais no emprego da atipicidade, a fim de se evitar o arbítrio e o ativismo judicial ocorram à revelia dos princípios constitucionais.

Outro ponto relevantíssimo a ser considerado se refere à fundamentação. Como lembrado por Didier Júnior *et al* (2018), em face do art. 93 da Constituição Federal, bem como os arts. 11 e 489, II, do Código de Processo Civil, toda decisão judicial deve ser fundamentada. Para o autor, a função da fundamentação fica ainda mais evidente nas situações em que o poder geral de efetivação é exercido pelo órgão julgador a fim de aplicar uma medida executiva atípica buscando o adimplemento de uma prestação.

Ao se analisar a fundamentação se “permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade” (NEVES, 2017, p. 47). No mesmo sentido, Silva e Santos (2019, p. 55) afirmam que:

A fundamentação neste contexto de aplicação da cláusula geral de efetivação se sobressai como importante mecanismo de controle da atividade jurisdicional, principalmente por ser norma aberta, sendo imprescindível explicar os motivos de sua incidência no caso concreto, conforme o art. 489, §1 do CPC, bem como nos casos em que houverem conflitos entre princípios fundamentais, restando assim a ponderação quanto ao meio executivo escolhido, na forma do art. 489, §2 do CPC, sob pena de nulidade da decisão.

Nesse diapasão, Minami (2019a) chama a atenção para a necessidade de se evitar fundamentações que ao se conceder ou negar o emprego de meios de efetivação atípicos, se utilizem de conceitos jurídicos de significado amplo, tais como “princípio da proporcionalidade”, entre vários outros, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso específico que está sendo julgado. Tal conduta, por parte do órgão julgador, como bem lembra o autor, vai de encontro ao art. 489, §1º, inc. II, do Código de Processo Civil. Como defendido por Lemos (2018, p. 493), “quanto mais detalhada e explicativa for a decisão, com um relatório de tudo que já se tentou para o adimplemento da obrigação e de medidas expropriatórias, melhor será o próprio conteúdo da decisão, para as partes, principalmente o executado, e toda a sociedade”.

Nesse ponto é importante mencionar que a doutrina também é majoritária, a exemplo de Didier Júnior *et al* (2018), Neves (2018b) e Talamini (2018), em defender que a medida executiva atípica seja proporcional ao caso específico em que está sendo aplicada. Conforme Minami (2019a), o princípio da proporcionalidade, no contexto da execução civil, deve ser aplicado quando havendo vários meios possíveis para efetivar a execução, é preciso escolher um deles, e para evitar abusos, há uma ponderação entre o fim que se está almejando e a interferência que ocorrerá quando se optar por um desses meios.

Afinal em uma execução, os direitos do executado frequentemente colidem com os do exequente, sendo assim, como pontua Didier Júnior *et al* (2018), em cada caso específico, a opção por um ou por outro meio de efetivação inominado torna-se uma tarefa difícil. Portanto, “as técnicas de solução da colisão de direitos fundamentais, e em particular o critério da proporcionalidade, terão papel decisivo aqui, na tarefa de determinação da amplitude a ser dada, no caso concreto, a cada um desses interesses” (ARENHART, 2018, p. 54).

O próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 8º, estabelece que ao aplicar o direito, o juiz devesse observar, entre outros princípios, a proporcionalidade (BRASIL), o que também se aplica na escolha de meios de efetivação na execução. Conforme lição de Donizetti (2017), o princípio da proporcionalidade se divide em três sub-regras: adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Nesse interim, Viegas e Soares (2020, p. 75) explicam que:

A adequação está atrelada à relação de causa e o efeito ao fim almejado, em busca de uma medida adequada ao caso concreto. A necessidade refere-se aos meios para atingir a pretensão, ou seja, analisa-se a medida processual e a eficácia dessa, se não haverá outro meio que trará menores consequências. E o último, a proporcionalidade, se relaciona com a ponderação dos interesses das partes envolvidas, buscando uma medida que possa superar as restrições impostas.

Compreendida no contexto da execução, a escolha de uma medida executiva atípica adequada envolve a opção por um meio de efetivação que no caso concreto e específico possa atingir a finalidade daquela execução, mesmo que em uma perspectiva abstrata, a escolha não pareça ser a melhor. Para o autor a adequação deve ser aferida no momento da escolha da medida, e se posteriormente essa se mostrar inapta, não se deve invalidá-la, mas apenas mudar o meio empregado naquele caso (MINAMI, 2019a). Sendo assim, em uma execução não se deve descartar de imediato o emprego de um determinado meio de efetivação, sem que antes tenha havido oportunidade de se verificar a sua aptidão em gerar o efeito esperado no caso concreto.

Já a sub-regra da necessidade, ainda no contexto da atipicidade, como delineado por Nascimento (2019b), envolve a ideia de que a medida escolhida seja indispensável para se atingir a finalidade da execução. Mas para isso, prossegue o autor, deve se optar, entre os meios disponíveis, pelo menos restritivo ao executado, tendo em vista que ao Poder Judiciário, além de concretizar a execução, também cabe resguardar na medida do possível, os direitos individuais. Essa perspectiva, inclusive, está prevista no art. 805 do CPC,

a qual prever que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015, *on line*).

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, como explicado por Minami (2019a), se considera não apenas as vantagens proporcionadas pelo emprego de uma medida executiva, mas também as restrições por ela causadas. Como salientado pelo autor, trata-se de uma avaliação consideravelmente subjetiva. Sendo assim, ainda segundo ele ao se defender a efetividade executiva, não se devem desconsiderar os interesses do executado. Como explicado por Nascimento (2019b, p. 57), “o meio deve proporcionar vantagens superiores às desvantagens, pois o Estado, tendo a obrigação de realizar todos os princípios constitucionais, não pode adotar um meio que termine por restringi-los mais do que promovê-los em conjunto”.

Portando uma medida proporcional deve ser ao mesmo tempo adequada, necessária e proporcional (do ponto de vista estrito). E ao fundamentar o emprego de um meio de efetivação inominado em uma execução, deve o magistrado, demonstra de que forma a medida atende a cada um desses critérios.

É importante esclarecer ainda que as medidas executivas atípicas não se confundem com mecanismo de punição. Como já mostrado nessa pesquisa, item 2.1.2.2, a finalidade da execução não é punir o executado, mas sim concretizar a prestação devida. Como defendido por Neves (2018a), os meios de efetivação devem ser afastados sempre que não tiverem qualquer utilidade para o adimplemento da prestação e só se prestassem trazer algum prejuízo ao executado. Como afirmado por Carreira e Abreu (2018, p. 246):

Portanto, o que se percebe e já se pode concluir é que o art. 139, IV, do NCPC, permite a adoção de medidas coercitivas, bem como a adoção de medidas subrogatórias, sendo que a utilização dessas medidas inominadas consiste em uma aplicação do princípio da adequação ao processo executivo e devem funcionar como um mecanismo de pressão junto ao devedor para o cumprimento da ordem judicial e, por conseguinte, da obrigação. Tais medidas, entretanto, não são de ordem punitiva, de modo que não podem sancionar o devedor pela prática de um determinado ato, porque as medidas punitivas se sujeitam a estrita legalidade.

O ordenamento jurídico processual civil brasileiro já possui mecanismos de punição, presentes em dispositivos como os arts. 77, § 2º, 81 e 774 do novo CPC, os quais não são objeto dessa pesquisa. O poder de emprego de medidas executivas atípicas possui finalidade essencialmente executiva, visando conceder, dentro das balizas de um devido processo legal, ao jurisdicionado a tutela que lhe foi reconhecida (TALAMINI, 2018). Portanto é descabido, em um caso concreto, fazer uso de um meio de efetivação inominado

que visa apenas constranger ou prejudicar o executado, sem nenhuma utilidade na concretização daquela execução.

Além do mais, pelos critérios aqui expostos, percebe-se que não é contra todo o tipo de executado inadimplente que os meios de efetivação podem ser empregados, como apontado por Gonçalves (2018, p. 308), “não faz sentido o juiz deles valer-se quando ficar evidenciado que o executado não oculta ou sonega bens, mas apenas não os possui”. Sendo as medidas executivas, como a apreensão de passaporte ou suspensão de CNH, formas de pressionar o executado a cumprir a obrigação por ele devida, nenhum efeito terão, se ele não tiver patrimônio suficiente para isso. Dessa forma, como lecionado por Neves (2018b, p. 647):

A adoção de qualquer medida executiva, as atípicas especialmente, deve ser amparada em indícios presentes no processo de que a pressão psicológica por elas exercidas pode efetivamente funcionar para se obter no caso concreto a satisfação do direito exequendo. Indícios de que o executado, apesar de ser devedor de quantia certa, ostenta um padrão de vida incompatível com tal situação, desfrutando dos prazeres da vida e relegando o credor à eterna insatisfação de seu direito. Em outras palavras, a adoção de medidas atípicas, em especial de natureza coercitiva, prevista no art. 139, IV, no Novo CPC, deve ser dirigida ao devedor que não paga porque não quer e não para aquele que não paga porque não pode.

Então, é contra esse tipo de devedor contumaz, que maliciosamente usando-se de subterfúgios processuais, blinda seu patrimônio, chamado por Rodrigues (2018) de “executado cafajeste” que cabe aplicar a atipicidade. Ao devedor insolvente, que não tem patrimônio suficiente para pagar o que deve, e as circunstâncias evidenciam que essa situação não irá mudar como informa Talamini (2018), só resta encerrar a execução individual e iniciar um processo de falência ou insolvência civil.

Como mostrado, o novo Código de Processo Civil ampliou consideravelmente a incidência da atipicidade dos meios de efetivação na execução civil. Superando limitação presente no revogado estatuto processual de 1973, agora as medidas executivas atípicas também podem ser aplicadas na efetivação de prestações pecuniárias.

Essa mudança de paradigma se deve, sobretudo a dispositivos como os arts. 139, IV, e 536, §1º, presentes no novo estatuto processual, que conforme a interpretação a eles dada ampliaram os poderes do juiz na execução. A novidade levou a um grande debate na doutrina e embasou decisões judiciais onde as mais variadas medidas foram deferidas em caráter de medida executiva. Em que pese puderem ter ocorrido alguns equívocos no emprego de medidas embasadas nessas cláusulas gerais de efetivação, a inovação levou a execução nacional a um novo paradigma.

A mudança é bem vinda e pode contribuir para tornar a deficiente execução brasileira algo mais efetivo. Para tanto, faz necessário que ao empregar medidas embasadas no art. 139, IV, do CPC, se atenha as balizas constitucionais, a proporcionalidade da medida, ao dever de fundamentação e ao seu caráter não punitivo. Além do mais, essas medidas são destinadas aos devedores que de forma voluntária e deliberada fogem de suas responsabilidades, e não as situações alheias a sua vontade, e não conseguem adimplir as prestações que deviam.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou se o atual ordenamento jurídico processual brasileiro permitindo o emprego de meios de efetivação atípicos no cumprimento de decisões judiciais, e em caso afirmativo, quais os parâmetros a serem seguidos pelo Poder Judiciário na aplicação dessas medidas. Para a realização desse objetivo, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, bem como à análise jurisprudencial.

Primeiramente buscou-se entender não só como a execução civil está organizada no Código de Processo Civil de 2015, como também se procurou estabelecer qual a real finalidade da tutela executiva, a realização da prestação devida. Foi levado em conta esse escopo da execução civil, que os meios de efetivação foram estudados nessa pesquisa.

Como demonstrado, por muito tempo durante a vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973 vigorava a concepção de que as medidas executivas deveriam ser tipificadas em lei. Tal postura tinha origem no liberalismo e refletia um receio do legislador em conceder demasiados poderes ao juiz, evitando assim que este interferisse indevidamente na vida do cidadão. Era um sistema processual que valorizava de sobremaneira a segurança jurídica e o patrimônio.

Inevitavelmente o tempo mostrou que esse modelo de tipicidade era incapaz de garantir uma tutela executiva efetiva, uma vez que é impossível ao legislador prevê todos os tipos de conflitos que podem surgir em uma sociedade dinâmica como a atual, e de forma previa regulamentar todos os procedimentos necessários para solucionar. Por causa disso, ainda na vigência daquele Código, começaram a ser feitas uma série de reformas legislativas que flexibilizaram o procedimento executivo, sobretudo em relação aos métodos pelas quais as decisões judiciais poderiam ser efetivadas.

Portanto a atipicidade está longe de ser uma novidade do atual CPC, já sendo empregada na execução brasileira desde o início dos anos 90, sendo já naquela época amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. No entanto, na lei anterior havia forte resistência em se permitir a atipicidade nas obrigações de pagar quantia em dinheiro, uma vez que não havia nenhum dispositivo que diretamente levasse a esse entendimento. Portanto, como a pesquisa demonstrou, a revolução provocada com a entrada em vigor do novo código está em permitir essas medidas e também pudessem ser aplicadas à execução de prestações pecuniárias.

Considerando que a execução se torna inútil se não for capaz proporcionar ao jurisdicionado o direito que lhe foi reconhecido, conclui-se que essa flexibilização no emprego de medidas executivas foi benéfica, e está totalmente em sintonia com o que se espera de um estado democrático de direito. Tendo em vista que o Estado não pode se furtar em conceder uma tutela justa e efetiva, as medidas executivas são mais uma ferramenta a disposição do Poder Jurisdicional, a fim de que este possa cumprir o seu dever de garantir aos seus devidos titulares os direitos que forem juridicamente reconhecidos.

Evidentemente a atipicidade não se traduz em um poder absoluto e ilimitado concedido ao magistrado. Ao aplicar essas medidas inominadas em um caso concreto, o órgão julgador, além de respeitar os direitos fundamentais e as balizas constitucionais, deve demonstrar que o meio empregado é adequado, necessário e proporcional naquela situação específica. Além disso, essas medidas jamais poderão ser usadas para punir ou tentar pressionar o executado a cumprir uma execução que lhe é impossível de realizar.

Pela análise da atual conjectura do Judiciário brasileiro, o emprego dessas medidas não só é legítimo como também muitas vezes é de grande necessidade. Na prática forense não são raros os devedores que se aproveitando das várias brechas e limitações do processo, fogem de sua responsabilidade, seja ocultando patrimônio ou postergando o desfecho da execução. Muitas vezes a atipicidade é a única ferramenta que o magistrado dispõe para compelir esses devedores inescrupulosos a adimplirem suas obrigações, evitando assim que o titular de um bem fique sem o direito que a própria lei lhe reconheceu.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: RT, 2016

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. (2721 p.). ISBN 9788553611409.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A prisão civil como meio executório atípico. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 4, p. 93-109.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto”? **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 15-57, maio 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_1.pdf. Acesso em: 1 jun. 2020.

ASSIS, Araken. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018a. Cap. 5, p. 113-133.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: RT, 2018b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 - SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 9 ago. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. **Revista Diálogos**, Juazeiro do Norte, v. 2, n. 1, p. 84-94, 2016.

CAMARGO, Daniel Marques de; ANDREASSA, João Victor Nardo. Fundamentação das decisões judiciais e a menor onerosidade ao executado: uma análise dos deveres, sanções e coerções cabíveis ao executado, e os perigos da má aplicação das medidas atípicas do artigo 139, inciso iv, do CPC/2015. **Juris Plenum**. Caxias do Sul, ano 14, n. 84, p. 71-88, nov. 2018.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, V do Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 15, p. 372-394.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota Info**. ago. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015. Acesso em: 07 dez. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (14ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº. 5412417.76.2018.8.09.0000. Agravante: Eliene Miranda dos Santos. Agravado: Adão Jorge Ferreira Nunes e outro. Relator: Des. José Carlos de Oliveira, 24 de junho de 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729238936/agravo-de-instrumento-cpc-ai-4124177620188090000/inteiro-teor-729238961?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 maio. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

KAGHOFER, Miguel Kondah. **Da atipicidade dos meios executivos no Novo Código de Processo Civil**. 2019. Trabalho de conclusão de graduação (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Departamento De Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/199972>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LEMONS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas Fundamentais do CPC/2015. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 19, p. 471-496.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil: Sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2.v. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. A Cláusula Geral de Efetivação e as Medidas Indutivas no CPC/15. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 20, p. 497-520.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 1, p. 455-507, 2018.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**. Uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2019a.

MINAMI, Marcos Youji. Repercussões da tradição da civil *law* na Execução. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21, n. 124, p. 341-360, jun./set. 2019b. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1939/1292>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (14ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1.0245.96.007983-9/001. Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Agravado: Incafé Indústria Comércio De Cafés Finos Ltda. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.96.007983-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº. 1.0358.10.003410-9/001. Agravante: Norberto Gomes Da Silva/Sebastiana Pires Da Silva. Agravado: Bruno Carmona Ramalho. Relator: Des. Marco Juliana Campos Horta, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=189&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=139,%20IV&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Rosely Venâncio do. **Medidas executórias atípicas: sua constitucionalidade e eficácia no processo civil**. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2019a. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/4825>. Acesso em: 12 jun. 2020.

NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. **Atipicidade dos meios executivos e execução por quantia certa: uma análise sob o prisma do devido processo legal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019b. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5471>. Acesso em: 06 dez. 2019.

NETO, Francisco Vieira Lima; CARNEIRO, Myrna Fernandes. As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV. In: **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado**. Vitória, 2017. p. 290-302. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19844#:~:text=139%2C%20IV%20do%20CPC%2F2015,de%20pagar%20de%20forma%20a>. Acesso em: 12 jun. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018a.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018b. Cap. 25, p. 627-666.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº. 1714439-5. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Agravado: Noely Terezinha Cassini da Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida, 15 de agosto de 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/dell/Downloads/acordao-1714439500.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2020.

PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015**. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182415>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Das medidas atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 6, p. 135-158.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. **Poderes executórios do juiz**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Por uma teoria das medidas executivas atípicas - limites para a concessão. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 17, p. 679-702.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCP art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos). *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 29, p. 717-732.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste [...]. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 3, p. 75-92.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no código de processo civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/10411>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015? *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 30, p. 731-752.

SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros. Decisão Interlocutória nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Pinheiros, SP, 25 de agosto de 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (17ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº. 2038097-45.2017.8.26.0000. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Agravado: Tania Marcia Sorio Real; David Real Marques. Relator: Des. Souza Lopes, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (30ª Câmara de Direito Privado). Habeas Corpus nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Impetrante: Paulo Antonio Papini e Ariston Pereira de Sá Filho. Paciente: Milton Antônio Salerno. Relator: Marcos Ramos, São Paulo, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 maio. 2020.

SENA JUNIOR, Roberto di. O emprego de medidas executivas atípicas no âmbito da improbidade administrativa. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**,

Florianópolis, v. 13, a. 29, p. 56-78, dez. 2018. Disponível em:
<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/42/24>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SILVA, Lanaira de; SANTOS, Sidyel Pandoja. Comentários às diretrizes de aplicabilidade da cláusula geral de atipicidade do art. 139, iv, do código de processo civil nas execuções fundadas em obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará**. [S.l.], v. 6, n. 9, p. 41-66, jun. 2019. Disponível em:
<http://www.revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/265>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Guanambi, v. 5, n. 2, p. 195-225, jul./dez. 2018. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7065453>. Acesso em: 06 jun. 2020

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 06 jun. 2020.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. [...]. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 1, p. 25-57.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Felipe Martins de Oliveira. As medidas atípicas como meio de efetivação das tutelas executivas. **Juris Plenum**. Caxias do Sul, ano 16, n. 91, p. 65-90, jan. 2020. Disponível em:
https://www.plenum.com.br/rev_jp/JPO71_AXVI_R91_JAN_FEV_2020.pdf#page=65. Acesso em: 06 jun. 2020.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da discricionariedade à violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 18, p. 451-470.

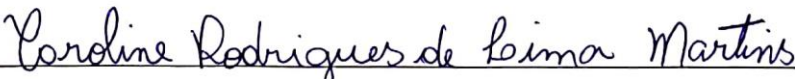
VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador; JusPodivm, 2018. Cap. 34, p. 821-854.

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Declaro para todos os fins que foi feita a Revisão Ortográfica do Trabalho de Conclusão de Curso: O USO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E OS PRESSUPOSTOS DE SUA APLICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, do acadêmico: VITORUGO DA SILVA FARIA do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, realizada pela Professora Caroline Rodrigues de Lima Martins, Graduada em Licenciatura Plena em Letras – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e suas Respectivas Literaturas pela Universidade Estadual de Goiás - UEG Unidade Universitária de Itapuranga e Especializada em Dificuldades da Aprendizagem pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER.

Por ser verdade assino a presente declaração



Professora Caroline Rodrigues de Lima Martins CPF: 021.923.701-80

Rubiataba/Go
2020